

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (TCE/MS)

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO E DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (TCE/MS)

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES, CONFORME ESTABELECIDO NO SUBITEM 1.4 DO EDITAL Nº 1 – TCE/MS, DE 14 DE JULHO DE 2025

Sequencial: 1

Subitem: 1.3

Argumentação: 1.3 A prova objetiva e a prova discursiva, para todos os candidatos, bem como a avaliação biopsicossocial dos candidatos que solicitarem concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, serão realizadas na cidade de Campo Grande/MS" O subitem 1.3 deste edital estabelece que a prova acontecerá apenas na cidade de Campo Grande, no entanto, fixar a prova apenas na capital viola o item 10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU: "10.2 Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra" "10.3 Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito." Além de não incentivar as práticas estabelecidas no Plano de Logística Sustentável (PLS), Instrução Normativa nº 43/2025, deste Tribunal de Contas no que tange ao deslocamento sustentável. Realizar provas em cidades distantes da capital (Corumbá, Dourados, Paranaíba) permite o acesso democratizado a oportunidades de ingresso ao cargo público.

Resposta: indeferida. De acordo com a Resolução TCE/MS nº 230, de 23 de outubro de 2024, o edital estabelece os locais de realização de prova, tendo em vista a logística e o custo da contratação, dentre outros aspectos.

Sequencial: 2

Subitem: 2.2

Argumentação: Ofício n. 002/2025-PROJUR-CAU/MS Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025 Senhora Rovená Ceccon Presidente da Comissão de Concurso Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Endereço eletrônico: http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ms_25 Ref.: Edital nº 1 - TCE/MS, de 14 de julho de 2025 Senhora Presidente, Cumprimentando-a cordialmente, o CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL (CAU/MS), autarquia federal de fiscalização profissional, criado pela Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.807.913/0001-29, com sede na Rua Dr. Ferreira, nº 59, Campo Grande/MS, CEP: 79002-240, que tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de Ética e disciplina, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento e valorização da Arquitetura e Urbanismo representado por seu Presidente, o arquiteto e urbanista João Augusto Albuquerque Soares, por intermédio de seu Procurador Jurídico infrafirmado, vem perante Vossa Senhoria, expor razões fáticas e jurídicas e ao final SOLICITAR OBSERVÂNCIA AO EDITAL supramencionado, para a devida correção e rejeição do certame sem prejuízo da adoção de medidas judiciais para obter

tutela jurisdicional para suspender e posteriormente anular o referido certame, tendo em vista o exposto adiante. Tendo chegado ao conhecimento desta autarquia federal, a publicação do Edital nº 1 - TCE/MS, de 14 de julho de 2025, concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva dos quadros de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (TCE/MS) e do Ministério Público de Contas (MPC/MS), pedimos vênias para requerer seja refeito o referido edital, especialmente no que concerne a vaga no cargo de Auditor de Controle Externo – ÁREA: ENGENHARIA CIVIL, que traz, como requisitos, diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Engenharia Civil, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro no órgão de classe, excluindo, conseqüentemente, em desconformidade com Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, a graduação em Arquitetura e Urbanismo. Ocorre que o referido edital não contempla corretamente o disposto na Lei 12.378/2010, a qual regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências, bem como, a Resolução 1.010/2005 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional. Merecem destaques os artigos, 1º e 2º, da referida Lei nº 12.378 de 2010, os quais tratam do âmbito de abrangência da profissão, bem como os artigos 1º, 2º e 3º, da Resolução n.º 21 do CAU/BR, a qual dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências. Assim, a demanda foi encaminhada para a Procuradoria Jurídica desta Autarquia Federal. Isto porque o edital, abrange em seu escopo atividades de competência da Arquitetura e Urbanismo compartilhadas com a Engenharia, mas que contemplaram a profissão de engenheiro civil, o que se constituiriam em flagrante ilegalidade. Com efeito, após análise do edital em questão, especificamente a descrição das atividades do cargo 4 – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: ENGENHARIA CIVIL, a equipe técnica do CAU/PE concluiu pela premente necessidade de adequação do referido edital às disposições da legislação de regência, especialmente aquelas da Lei n.º 12.378 de 2010, na Resolução 21 do CAU/BR e sobretudo no entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, quando na análise do Recurso especial nº 1.813.857 – PR. Por fim, a conclusão que se chegou após a análise detida dos documentos trazidos pelo certame, não se revelam adequados às disposições normativas mencionadas, nem ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como aos princípios da legalidade, proporcionalidade, da razoabilidade e da competitividade, conforme demonstrado. A Lei Federal nº 12.378/2010 e a Resolução CAU/BR n. 21/2012, que dispõem sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências, elencam em seu Art. 2º que dentre as atribuições profissionais do arquiteto e urbanista estão: I – supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica; V – direção de obras e de serviço técnico; XII – execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico. No parágrafo único deste artigo, consta que estas atribuições podem ser aplicadas a diversos campos de atuação, tais como: I – de Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos; IV – do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades; A norma supramencionada estabelece todas as condições necessárias para o livre exercício profissional dos arquitetos e urbanistas para executar as atividades descritas no edital 1/2025 – TCE, para o cargo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO. Assim, em razão dos dispositivos legais mencionados, com o devido acatamento e respeito, pedimos vênias para que seja retificado o Edital nº 001/2025 no sentido de se inserir também a graduação de arquitetura e urbanismo para o cargo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, evitando-se a judicialização do certame em razão do descumprimento da Lei Federal nº 12.378/2010. Cordialmente.

Resposta: indeferida. A Lei Estadual nº 3.877/2010, que dispõe sobre a consolidação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, estabelece no art. 5º os requisitos básicos para o provimento dos cargos efetivos. No § 1º, é estabelecido que é de Competência do Corpo Deliberativo a definição da área de especialidade dos cargos previstos no edital. Assim, diante do poder discricionário do Tribunal, fundamentado nos princípios da autonomia administrativa e da eficiência da administração pública, o número de vagas e a definição da área de especialidade dos cargos são estabelecidos conforme previsto em edital.

Sequencial: 3

Subitem: 15.2.1

Argumentação: O presente questionamento se refere especificamente à distribuição de pontos e ao conteúdo programático das questões de Conhecimentos Básicos para o cargo de Auditor de Controle Externo – Especialidade: Direito. Conforme análise do disposto no item 15.2, a prova objetiva para o referido cargo está assim disposta: Conhecimentos Básicos: 40 pontos, integralmente atribuídos à disciplina de Língua Portuguesa. Conhecimentos Específicos: 60 pontos, divididos entre 9 (nove) disciplinas distintas, a saber: Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Financeiro, Direito Civil, Direito Processual Civil, Noções de Direito Ambiental, Controle Externo da Administração Pública e Legislação Institucional, Administração Financeira e Orçamentária e Auditoria Governamental. A distribuição de 40% da pontuação total da prova objetiva para uma única disciplina de conhecimentos básicos (Língua Portuguesa), enquanto as nove disciplinas de conhecimentos específicos dividem os 60% restantes (em média, aproximadamente 6,6% do peso total para cada), configura uma desproporcionalidade potencialmente prejudicial à justa avaliação dos candidatos para o cargo. É de conhecimento geral que o cargo de Auditor de Controle Externo demanda um conhecimento aprofundado e multidisciplinar nas diversas ramificações jurídicas e nas áreas correlatas ao controle da gestão pública. A exigência preponderante de Língua Portuguesa em detrimento de outras matérias não reflete a complexidade e a abrangência das atribuições inerentes à função. Entende-se que a proficiência em Língua Portuguesa é fundamental para qualquer cargo público. Contudo, a alocação de 40% dos pontos totais exclusivamente para esta matéria pode comprometer a isonomia do certame ao privilegiar excessivamente uma habilidade que, embora importante, não se sobrepõe à necessidade de um sólido conhecimento jurídico e de controle externo para o desempenho das atribuições do cargo. Diante do exposto, solicita-se a revisão da distribuição de pontos e, se for o caso, o conteúdo programático das questões de Conhecimentos Básicos para o cargo de Auditor de Controle Externo – Especialidade: Direito, a fim de que seja estabelecida uma proporção mais equitativa e condizente com as reais exigências do cargo.

Resposta: deferida. Com o acolhimento da tese central quanto à necessidade de ajuste na distribuição dos pontos, o edital de abertura será retificado, de modo a remanejar a matéria de **Controle Externo da Administração Pública e Legislação Institucional** do bloco de conhecimentos específicos para o bloco de **conhecimentos gerais** do **Cargo 3: Auditor de Controle Externo – Área: Direito**. Dessa forma, a referida matéria será excluída do conteúdo programático específico do Cargo 3, passando a integrar o bloco de conhecimentos gerais, ao lado da disciplina Língua Portuguesa.

Sequencial: 4**Subitem: Item 05**

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso “TCE/MS e Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos” CEB Contesta-se o item 5 do edital, pela omissão da reserva legal de vagas para candidatos negros. Embora obrigatória na esfera federal, é inegável a vinculação dos órgãos estaduais aos princípios constitucionais de igualdade, acesso aos cargos públicos e proteção de grupos historicamente vulnerabilizados, o que impõe interpretação extensiva e obrigatória à Administração Pública de todas as esferas. O próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já afirmou a constitucionalidade das cotas raciais, reforçando a obrigatoriedade das políticas afirmativas para superação do racismo estrutural. Mesmo que o número de vagas imediatas por cargo seja reduzido, o edital prevê cadastro de reserva (item 1), o que impõe a aplicação das cotas raciais, conforme jurisprudência recente: Desse modo, decisão judicial da 6ª Vara da Fazenda Pública de Goiânia/GO (maio de 2025): determinou a suspensão do concurso da SEFAZ/GO, justamente por omissão da reserva de vagas para candidatos negros no edital, ainda que houvesse apenas uma vaga imediata e cadastro de reserva, conforme a seguinte notícia: "<https://goias24horas.com.br/206976-justica-suspende-concurso-do-governo-caiado-por-ausencia-de-cotas-raciais/>" Essa decisão reconhece que a ausência de previsão expressa de cotas raciais implica nulidade do edital, afrontando os princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana. Dessa forma, pugna-se pela retificação do edital a fim de incluir vagas para cotas, e não havendo lei nesse sentido, a suspensão do concurso a fim de regularizar a situação.

Resposta: indeferida. Não há norma legal específica que institua a obrigatoriedade de reserva de vagas para candidatos negros e indígenas nos concursos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sequencial: 5**Subitem: ADEQUAÇÃO DO SUBITEM 6.4.8.2.1**

Argumentação: Dirijo-me a esta Douta Banca Examinadora para, com o devido acato e amparo na legislação vigente, apresentar impugnação ao Edital nº 1-TCE/MS, de 14 de julho de 2025, especificamente quanto ao subitem 6.4.8.2.1, sendo o referido dispositivo do edital uma restrição inaceitável ao direito à isenção da taxa de inscrição para doadores de medula óssea, ao exigir que a comprovação da doação de células ao referido banco de cadastro nacional, seja feita exclusivamente por meio da Rede Hemosul-MS (Hemorrede de Mato Grosso do Sul). Tal imposição confronta diretamente o disposto na Lei Federal nº 13.656/2018, em seu Art. 1º, inciso II, é explícita ao conceder o benefício da isenção aos candidatos que se encontrem cadastrados como doadores voluntários de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. O sistema nacionalmente reconhecido para esse fim é o REDOME “Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea”, sob a gestão do Instituto Nacional de Câncer (INCA). A pretensão do edital de vincular a isenção a uma rede estadual, em detrimento do cadastro nacional, viola frontalmente os princípios da legalidade, da isonomia e da hierarquia das normas jurídicas. A eficácia da lei federal, que possui alcance em todo o território nacional, não pode ser mitigada por um ato normativo de nível inferior, sob pena de cercear um direito legitimamente assegurado. O registro no REDOME é o comprovante hábil da condição de doador voluntário de medula óssea, com validade em qualquer parte do país. PRECEDENTE ADMINISTRATIVO SUL-MATO-GROSSENSE: A inadequação do subitem impugnado é ainda mais patente ao se observar o posicionamento já adotado pela própria Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. O Edital nº 1/2023 “Agepen/MS, publicado em 17/04/2023”, reconheceu a aplicabilidade da Lei Federal nº 13.656/2018, concedendo a

isenção da taxa de inscrição a candidatos cadastrados no REDOME, sem qualquer restrição à Hemorrede estadual. Este precedente reforça a necessidade de uniformização dos critérios de isenção nos concursos estaduais, demonstrando que a interpretação da norma federal, tal como ora pleiteada, já foi validada e aplicada anteriormente. Por todo o exposto, e em estrita conformidade com a legislação federal aplicável e os basilares princípios da Administração Pública, requer-se a IMEDIATA RETIFICAÇÃO do subitem 6.4.8.2.1 do Edital nº 1 “ TCE/MS, de 14 de julho de 2025, para que sua redação seja a seguinte: “1ª POSSIBILIDADE (cadastrado como doador voluntário de medula óssea no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea “ REDOME, nos termos da Lei Federal nº 13.656/2018): apresentação de comprovante de cadastro ativo expedido por entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde.” A adoção desta medida é crucial para a legalidade do certame, para a equidade entre os candidatos e para a consonância com o sistema normativo federal e as práticas já consolidadas em outros concursos do Estado.

Resposta: indeferida. A Lei Federal nº 13.656/2018 é aplicável apenas aos concursos para órgãos ou entidades da **administração pública direta e indireta da União**. Para o concurso em tela, a lei aplicável é a Lei Estadual nº 4.827/2016, que dispõe a respeito da isenção de taxa aos candidatos que comprovarem a realização da doação de medula óssea para transplante, mediante documento fornecido pela Rede Hemosul -MS. Veja-se:

Art. 2º O direito à isenção, de que trata esta Lei, dependerá da comprovação, no ato da inscrição, de que o doador, efetivamente, realizou a doação de células de medula óssea para transplante, mediante documento fornecido pela Rede Hemosul-MS (Hemorrede de Mato Grosso do Sul), o qual deverá ser anexado ao procedimento formal de inscrição do interessado.

Sequencial: 6

Subitem: DA ILEGALIDADE DO SUBITEM 6.4.

Argumentação: O presente ato de impugnação, tem por finalidade a retificação ao subitem 6.4.8.2.1 do Edital nº 1 “ TCE/MS, de 14 de julho de 2025, que regulamenta o concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargos do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (TCE/MS). O dispositivo editalício em questão, ao estabelecer que a isenção da taxa de inscrição para doadores de células de medula óssea se dará exclusivamente mediante apresentação de atestado ou laudo emitido pela Rede Hemosul-MS (Hemorrede de Mato Grosso do Sul), incorre em flagrante violação à Lei Federal nº 13.656, de 10 de maio de 2018. Conforme o Art. 1º, inciso II, da supracitada Lei Federal, a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos é assegurada a todos os candidatos cadastrados como doadores voluntários de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. A entidade oficialmente reconhecida e de abrangência nacional para tal fim é o REDOME “ Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea, gerido pelo Instituto Nacional de Câncer (INCA). A restrição imposta pelo Edital do TCE/MS, ao limitar o benefício a uma rede estadual, contraria os princípios da legalidade, da isonomia e da hierarquia normativa. Uma norma de natureza infralegal, como um edital de concurso, não pode restringir o alcance de um direito previsto em lei federal. O cadastro no REDOME é válido em todo o território nacional, independentemente da unidade federativa de origem do doador. DO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO FAVORÁVEL NO ÂMBITO ESTADUAL A inconsistência da exigência editalícia do TCE/MS é reforçada pela existência de precedente administrativo dentro do próprio Estado de Mato Grosso do Sul. O Edital nº 1/2023 “ AGEPEN/MS, demonstrou a correta aplicação da Lei Federal nº 13.656/2018, ao prever a concessão de isenção da taxa de inscrição para doadores de medula óssea cadastrados no REDOME, sem qualquer limitação à rede estadual. Este precedente ratifica que a Administração Pública Estadual já reconheceu, em certames anteriores, a validade e a abrangência do

cadastro nacional de doadores. Diante da flagrante ilegalidade do subitem 6.4.8.2.1 do Edital nº 1 “TCE/MS, de 14 de julho de 2025”, e em observância à Lei Federal nº 13.656/2018 e aos princípios constitucionais aplicáveis, requer-se a IMEDIATA RETIFICAÇÃO do referido subitem. Propõe-se a seguinte redação substitutiva, a fim de adequar o edital à legislação federal: “1ª POSSIBILIDADE (cadastrado como doador voluntário de medula óssea no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea “REDOME, nos termos da Lei Federal nº 13.656/2018): apresentação de comprovante de cadastro ativo expedido por entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde.” A retificação pleiteada é essencial para garantir a legalidade e a segurança jurídica do certame, promover a uniformidade de critérios em relação a outros concursos públicos realizados no Estado e, sobretudo, assegurar o respeito ao direito de todos os candidatos voluntários que cumpram os requisitos da legislação nacional. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. A Lei Federal nº 13.656/2018 é aplicável apenas aos concursos para órgãos ou entidades da **administração pública direta e indireta da União**. Para o concurso em tela, a lei aplicável é a Lei Estadual nº 4.827/2016, que dispõe a respeito da isenção de taxa aos candidatos que comprovarem a realização da doação de medula óssea para transplante, mediante documento fornecido pela Rede Hemosul -MS. Veja-se:

Art. 2º O direito à isenção, de que trata esta Lei, dependerá da comprovação, no ato da inscrição, de que o doador, efetivamente, realizou a doação de células de medula óssea para transplante, mediante documento fornecido pela Rede Hemosul-MS (Hemorrede de Mato Grosso do Sul), o qual deverá ser anexado ao procedimento formal de inscrição do interessado.

Sequencial: 7

Subitem: 9.8.5

Argumentação: Venho, por meio deste, impugnar os itens 9.1 e 9.8.5 do Edital TCE-MS, que trata do concurso para o cargo de Analista de Controle Externo, em razão de evidente contradição nos critérios de pontuação da prova discursiva, o que gera insegurança jurídica e viola os princípios da isonomia, legalidade e clareza das normas. Conforme disposto no item 9.1, a prova discursiva valerá 50,00 pontos no total, sendo composta por uma questão dissertativa sobre situação-problema, com resposta limitada a 45 linhas. No entanto, o item 9.8.5 estabelece que a mesma questão dissertativa será avaliada com 100,00 pontos, distribuídos conforme critérios de apresentação, estrutura textual e desenvolvimento do tema. Essa divergência configura um vício de redação que pode: - Prejudicar os candidatos, que não terão clareza sobre o real peso da prova em seu resultado final; - Ferir o princípio da igualdade, pois a falta de padronização na pontuação pode levar a avaliações desproporcionais; - Causar insegurança jurídica, já que o edital deve ser claro e autoexplicativo, conforme exigido pela legislação aplicável (princípios constitucionais do art. 37, CF/88). Diante do exposto, requer-se a imediata retificação do edital, a fim de: - Uniformizar a pontuação, deixando claro se a prova vale 50,00 ou 100,00 pontos; - Garantir transparência aos candidatos, assegurando que todos sejam avaliados sob os mesmos critérios; - Evitar futuros questionamentos judiciais que possam comprometer a validade do concurso.

Resposta: deferida. O subitem 9.8.5 do edital de abertura contém erro material quanto à pontuação atribuída à prova discursiva. Esses critérios de avaliação serão retificados.

Sequencial: 8

Subitem: 2.2

Argumentação: I “ DOS FATOS O presente concurso público, regido pelo Edital nº 1/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, prevê no item 2.2, para o CARGO 5 “ Auditor de Controle Externo “ Área: Tecnologia da Informação, o seguinte requisito: “Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior na área de Tecnologia da Informação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.” Ocorre que o edital não explicita se cursos de nível superior na modalidade tecnólogo, reconhecidos pelo MEC, são aceitos para o referido cargo. Assim, resta dúvida ou restritiva a interpretação, podendo injustamente excluir candidatos que possuem diploma de curso superior de tecnologia (tecnólogo) na área de TI, ainda que reconhecido pelo MEC, contrariando entendimento consolidado em outros concursos públicos. II “ DO DIREITO Consoante o art. 5º, caput, e inciso XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Também o princípio da isonomia, para que não haja discriminações indevidas nos certames públicos. Além disso, o MEC reconhece os cursos superiores de tecnologia (cursos tecnólogos) como cursos de graduação de nível superior, conforme previsto Resolução CNE/CP nº 3, de 18 de dezembro de 2002ES/CNE n.º3/2002. Diversos órgãos já pacificaram o entendimento de que cursos superiores de tecnologia atendem aos requisitos de escolaridade para cargos que exigem nível superior na área correspondente. Menciona-se ainda, que a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) oferece anualmente 500 vagas para o curso de Tecnologia da Informação (na modalidade tecnólogo), como forma de democratização do ensino no estado e abertura de oportunidade para futuros novos servidores estaduais. Dessa forma, a não aceitação do curso tecnólogo para ingresso no referido cargo excluiria essa significativa parcela de profissionais formados no Estado. III “ DOS PRECEDENTES “ Concurso Público do Tribunal Superior do Trabalho (TST), regido pelo Edital nº 1/2017, admitiu expressamente cursos de tecnólogo como nível superior. “ ISS São Paulo, regido pelo edital nº 01/2023 o setor responsável pelo concurso confirmou que o diploma tecnólogo foi aceito para o cargo de Auditor Fiscal Tributário, área de TI. “ Dataprev, regido pelo edital nº 1/2024, admitiu expressamente cursos de tecnólogo como nível superior para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação. IV “ DO PEDIDO Diante do exposto, REQUER: 1. O recebimento e processamento desta impugnação parcial ao Edital nº 1/2025, especificamente ao item 2.2, para que seja claramente admitido o diploma de curso superior de tecnologia (tecnólogo) na área de Tecnologia da Informação, reconhecido pelo MEC, como requisito válido para o CARGO 5. 2. A retificação do edital, assegurando o princípio da isonomia e a ampla competitividade do certame, nos termos dos precedentes citados. 3. Caso não seja possível a retificação, que ao menos seja publicado esclarecimento oficial confirmando o aceite do diploma de tecnólogo para o referido cargo. Nestes termos, Pede deferimento. Campo Grande/MS, 21 de julho de 2025.

Resposta: indeferida. Os requisitos, conforme estabelecido em edital, são claros. Portanto, não há o que retificar. Se o diploma do candidato cumpre as exigências do edital (diploma devidamente registrado de nível superior, reconhecido pelo MEC – a exemplo dos Cursos Superiores de Tecnologia), será admitido para fins do concurso.

Sequencial: 9

Subitem: 2.2 - Cargo 2

Argumentação: Prezada Banca, não existe previsão em lei para a cobrança do CRC. A LEI 3.877_2010 não contempla tal vedação. "REQUISITOS: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de

graduação de nível superior em Ciências Contábeis, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro no órgão de classe"

Resposta: deferida. Apesar de o ingresso na carreira exigir conhecimentos específicos em determinadas áreas, dentre elas, graduação em Ciências Contábeis (como previsto pelo art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.877/de 2010, que dispõe sobre os requisitos para ingresso na carreira), as atribuições do cargo de Auditor de Controle Externo, cujas atividades típicas de Estado possuem legislação própria, não são privativas de profissionais de contabilidade, como mostra o art. 6º, I, da mesma lei.

Sequencial: 10

Subitem: 2.2 CARGO 2

Argumentação: Venho requerer a impugnação parcial ao edital, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos. O presente pedido visa impugnar o requisito de escolaridade constante da descrição do Cargo 2: Auditor de Controle Externo – Área: Ciências Contábeis, o qual exige, de forma exclusiva, diploma de graduação em Ciências Contábeis, vedando a participação de candidatos graduados em Administração, mesmo diante da evidente compatibilidade entre as formações. Conforme disposto no edital, na página 33: “CARGO 2: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: CIÊNCIAS CONTÁBEIS. REQUISITOS: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Ciências Contábeis, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro no órgão de classe.” Trata-se de critério excludente e desproporcional, que limita indevidamente o acesso de profissionais da área de Administração ao certame, em flagrante afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, todos eles pilares do concurso público, conforme estabelece o artigo 37, caput e incisos I e II da Constituição Federal. O item 2.2 do edital, ao tratar da descrição das atribuições dos cargos de Auditor de Controle Externo, elenca, entre outras funções, a análise de contas e fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial; a realização de procedimentos licitatórios e contratos administrativos; a realização de auditorias e inspeções; e outras de natureza correlata, necessárias ao controle externo, bem como atividades de planejamento, de controle, de gestão e de assessoramento. Tais atribuições demonstram que o cargo exige formação técnica multidisciplinar, abrangendo gestão pública, controle, planejamento, finanças, administração orçamentária, processos licitatórios e auditoria operacional – todos eles componentes centrais da formação em Administração, conforme estabelecido pela Resolução nº 4/2005 do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE). Dessa forma, exigir exclusivamente diploma em Ciências Contábeis para o CARGO 2 mostra-se arbitrário e tecnicamente injustificável, já que a fiscalização contábil é apenas uma entre várias funções do cargo. Ademais, os administradores também executam tais atribuições no setor público, inclusive no próprio TCE/MS. Auditoria operacional, análise de contratos, planejamento estratégico e gestão são atividades corriqueiramente exercidas por profissionais da Administração. Adicionalmente, é importante destacar que o próprio edital reconhece a pertinência da formação em Administração para o exercício de funções estratégicas no âmbito do Tribunal de Contas. Ao tratar dos requisitos do cargo de Conselheiro Substituto, o item 2, alínea "c", estabelece como critério a experiência em magistério superior nas áreas de Direito, Contabilidade, Economia ou de Administração. Ou seja, o próprio TCE/MS admite expressamente que a formação em Administração está alinhada às funções típicas do controle externo, juntamente com as áreas de Contabilidade, Direito e Economia. Diante do exposto, requer-se a retificação do requisito de formação do Cargo 2, para que passe a constar como segue: CARGO 2: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO. REQUISITOS: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Ciências Contábeis ou Administração, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro no órgão de

classe. Assim, requer-se ainda que seja concedido novo prazo de inscrição, se necessário, para que os candidatos agora incluídos possam se inscrever em condições de igualdade. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: indeferida. A definição das áreas dos cargos efetivos a serem providos por concurso público é estabelecida discricionariamente pela Administração Pública em edital, em conformidade com o art. 5º, VII, da Resolução TCE/MS nº 230/2024.

Sequenciais: 11, 12, 13 e 14

Subitem: 4, 5 (e todos os subitens) e

Argumentação: Os itens 4 e todos os seus subitens que se referem "DAS VAGAS" e o item 5 que se refere "DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA", e o subitem 5.6 DA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL, que somente destacam as vagas destinadas às pessoas com deficiência, tais itens supracitados estão omitindo o percentual de vagas destinadas as pessoas Negras e Indígenas, o que afronta o Decreto Estadual nº 15.788, de 07 de outubro de 2021, do Mato Grosso do Sul, que regulamenta o procedimento de avaliação de candidatos autodeclarados negros ou índios e de pessoas com deficiência em concursos públicos na administração pública estadual. Afrontando diretamente o artigo 1º, § 2º, que descreve: "§ 2º Nos editais de concursos públicos deverá constar a previsão de reserva de 20% (vinte por cento), 3% (três por cento) e 5% (cinco por cento), das vagas oferecidas, respectivamente, para candidatos autodeclarados negros, índios e pessoas com deficiência, aprovados no certame e habilitados como cotistas na forma do disposto neste Decreto e em suas normas complementares." O presente edital deixou de observar o referido decreto, afrontando os demais artigos também, conforme nota-se abaixo: § 3º Na hipótese de o quantitativo a que se refere o § 2º deste artigo resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos). § 4º Na hipótese de não haver inscrição ou aprovação de candidatos às vagas reservadas às cotas no concurso público, estas serão remanejadas para aproveitamento pelos candidatos habilitados na ampla concorrência, em estrita observância à ordem de classificação no concurso. Art. 2º A avaliação dos candidatos inscritos para vagas reservadas à pessoa com deficiência, negro e indígena será realizada por meio dos seguintes procedimentos: I - pessoa com deficiência: avaliação biopsicossocial, por equipe multidisciplinar; II - negros (pretos e pardos): heteroidentificação, por banca específica; III - indígenas: validação dos documentos da autodeclaração indígena, por comissão específica. Art. 3º A classificação de candidatos com deficiência, negro e indígenas obedecerá aos mesmos critérios adotados para os demais candidatos. Art. 4º A publicação do resultado final do concurso será realizada em 4 (quatro) listas, contendo uma a pontuação de todos os candidatos, incluídos os candidatos com deficiência, negros e indígenas, e as demais somente a pontuação daqueles que se inscreveram para as vagas reservadas à pessoa com deficiência, ao negro e ao indígena. § 1º A nomeação dos aprovados no concurso público deverá obedecer à ordem de classificação, mantendo-se os critérios de alternância e de proporcionalidade entre a classificação de ampla concorrência e da reserva para as pessoas com deficiência, negros e indígenas, respeitado os percentuais de reserva de vagas previstos nas Leis nº 3.181, de 2006, e nº 3.594, de 2008, observado o disposto no art. 32 deste Decreto. § 2º Havendo coincidência na ordem de nomeação entre cotistas do programa de reserva de vagas para as pessoas com deficiência, negros e indígenas, será convocado primeiramente aquele que obtiver maior pontuação na classificação geral do certame. § 3º A inexistência de candidato aprovado e classificado nas listas específicas, importará em nomeação do candidato aprovado e classificado na ampla concorrência. Portanto, torna-se evidente a correção imediata do EDITAL Nº 1 de 2025, TCE/MS, DE 14 DE JULHO DE 2025, para CONSTAR DO

PERCENTUAL OU FAZER-SE PRESENTE no EDITAL A REFERIDA DESTINAÇÃO DE VAGAS AS COTAS RACIAIS, MESMO QUE: "Em razão do quantitativo de vagas, não haverá vagas reservadas às pessoas com deficiência, negros ou indígenas, para provimento imediato, mas deve-se estipular que tais vagas serão mantidas no cadastro de reserva (CR)". Buscando atender ao § 2º do referido Decreto "Nos editais de concursos públicos deverá constar a previsão de reserva de 20% (vinte por cento), 3% (três por cento) e 5% (cinco por cento), das vagas oferecidas, respectivamente, para candidatos autodeclarados negros, índios e pessoas com deficiência, aprovados no certame e habilitados como cotistas na forma do disposto neste Decreto e em suas normas complementares." Nestes termos, pede deferimento à presente impugnação para assim estar o EDITAL Nº 1 de 2025 TCE/MS, DE 14 DE JULHO DE 2025, em perfeita harmonia com o DECRETO ESTADUAL 15.788/2021, que regulamenta o procedimento de avaliação de candidatos autodeclarados negros ou índios e de pessoas com deficiência em concursos públicos na administração pública estadual.

Resposta: indeferida. O Decreto nº 15.788/2021 é aplicável, exclusivamente, à **administração pública estadual direta, autarquias e fundações** do Estado de Mato Grosso do Sul. Dessa forma, inexistente norma legal específica que institua a obrigatoriedade de reserva de vagas para candidatos negros e indígenas nos concursos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sequencial: 15

Subitem: 4 DAS VAGAS

Argumentação: Prezados membros da Comissão do Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS), Recurso Administrativo de Impugnação de Edital, que regulamenta o Concurso Público para o cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em virtude da ausência de previsão de reserva de vagas para candidatos negros e pardos, conforme imperativos legais vigentes. ## Da Fundamentação Legal da Reserva de Vagas O princípio da igualdade material, fundamental em nossa Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de implementar políticas de ações afirmativas para corrigir desigualdades históricas. No contexto dos concursos públicos, a reserva de vagas para determinados grupos é um instrumento essencial para promover a inclusão e a representatividade no serviço público. Especificamente para o Estado de Mato Grosso do Sul, a obrigatoriedade de reserva de vagas para pessoas negras (pretas e pardas) em concursos públicos estaduais está clara e expressamente estabelecida pela Lei Estadual nº 4.900, de 27 de julho de 2016. Essa lei, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.594, de 10 de dezembro de 2008, a qual "Dispõe sobre o Sistema de Cotas para Negros e Índios nos Concursos Públicos e Processos Seletivos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências". A lei nº 4.900 determina em seu Art. 1º: Art. 1º A ementa e os arts. 1º e 2º da Lei nº 3.594, de 10 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação: "Institui, como medida de promoção da igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, o programa de reserva de vagas para negros e para índios, nos concursos públicos, para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul." (NR) "Art. 1º O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, reservando das vagas oferecidas em todos os seus concursos, para provimento de cargos e de empregos públicos nos quadros de carreira, cotas de: I - 20% (vinte por cento) para negros; II - de 3% (três por cento) para índios. § 1º A reserva de que trata esta Lei será disponibilizada, observada a proporcionalidade, aos negros e aos índios aprovados no processo seletivo, realizado em iguais condições para todos os candidatos. § 2º Dos editais dos concursos públicos, deverá constar a previsão de reserva de 20% (vinte por cento) para negros, e de 3% (três por cento) das vagas oferecidas e, respectivamente,

existentes entre os candidatos aprovados. § 3º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros e a índios, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos)." (NR) O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, como órgão integrante da administração pública estadual, está vinculado à legislação vigente do Estado. A ausência de previsão de vagas para negros e pardos no edital para os cargos de Auditor e Analista, portanto, representa uma flagrante violação das normas legais aplicáveis, além de desconsiderar os princípios da isonomia e da promoção da diversidade social. ## Do Pedido Diante do exposto e em conformidade com o direito aplicável, solicito que esta Comissão de Concurso Público: 1. Reconheça a ilegalidade da ausência de reserva de vagas para candidatos negros e pardos no Edital. 2. Proceda à imediata retificação do Edital, incluindo a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas para candidatos negros e pardos nos cargos de Auditor e Analista, conforme o que dispõe a legislação vigente. 3. Estabeleça os procedimentos de autodeclaração e heteroidentificação, bem como os demais regramentos necessários para a correta aplicação da política de cotas, em consonância com a legislação estadual e federal pertinente. Aguardando as providências cabíveis e à disposição para quaisquer esclarecimentos. Atenciosamente,

Resposta: indeferida. A Lei Estadual nº 3.594/2008 rege os concursos públicos realizados pela Administração Direta e Indireta do **Poder Executivo**. Dessa forma, inexistente norma legal específica que institua a obrigatoriedade de reserva de vagas para candidatos negros e indígenas nos concursos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sequencial: 16

Subitem: 15.2.1

Argumentação: No conteúdo programático de noções de direito ambiental, consta o tópico "8. Lei de Agrotóxicos (Lei n. 7.802/1989)". No entanto, a mencionada lei foi revogada pela Lei nº 14.785, de 2023.

Resposta: deferida. O edital de abertura será retificado para constar a legislação vigente.

Sequencial: 17

Subitem: 2.2

Argumentação: CARGO 2: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: CIÊNCIAS CONTÁBEIS REQUISITOS: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Ciências Contábeis, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro no órgão de classe Conforme consta no edital, exige-se que o candidato possua registro regular no respectivo órgão de classe (CRC) para investidura no cargo. No entanto, essa exigência não foi estendida aos demais cargos de nível superior, como os das áreas de Direito, Administração, entre outros. Tal exigência, dirigida apenas aos candidatos da área contábil, fere o princípio da isonomia, uma vez que estabelece um requisito adicional e excludente para apenas um dos cargos, criando tratamento desigual entre candidatos com a mesma formação acadêmica (nível superior), o que pode configurar um vício de legalidade no edital. Solicito, portanto, que seja revista essa exigência, seja por: uniformização da exigência para todos os cargos de nível superior, ou retirada da exigência de registro no órgão de classe como condição para investidura no cargo. Atenciosamente,

Resposta: deferida. Apesar de o ingresso na carreira exigir conhecimentos específicos em determinadas áreas, dentre elas, graduação em Ciências Contábeis (como previsto pelo art. 5º, I, da Lei Estadual nº

3.877/de 2010, que dispõe sobre os requisitos para ingresso na carreira), as atribuições do cargo de Auditor de Controle Externo, cujas atividades típicas de Estado possuem legislação própria, não são privativas de profissionais de contabilidade, como mostra o art. 6º, I, da mesma lei.

Sequencial: 18

Subitem: 6.4.8.2.2

Argumentação: Considerando que a justiça eleitoral esteve à frente de 13 (treze) eleições presidenciais diretas (<https://www.justicaeleitoral.jus.br/a-justica-eleitoral.html>), realizadas entre 1945 e 2022, além das 27 (vinte e sete) eleições municipais, e que eleitores são convocados e nomeados em todo o Brasil para prestação do serviço eleitoral, inclusive nas eleições presidenciais, e, ainda, submetidos ao mesmo regramento e recebendo o mesmo reconhecimento, pois constitui um ato de civismo de extrema importância e fundamental para a consolidação da democracia em nosso país, solicito que nos procedimentos para a solicitação de isenção de taxa de inscrição - item 6.4.8.2.2 2ª POSSIBILIDADE (eleitor convocado e nomeado, que tenha prestado serviço eleitoral, conforme a Lei Estadual nº 5.386/2019), seja aceito a apresentação de documento expedido pela Justiça Eleitoral de QUALQUER ESTADO do país, contendo o nome completo do eleitor, as funções desempenhadas, o turno e as datas das eleições, tendo que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivos ou não.

Resposta: indeferida. A exigência estabelecida no subitem 6.4.8.2.2 do edital está de acordo com o art. 1º da Lei nº 5.386/2019. Veja-se:

Art. 1º Isenta do pagamento de valores, a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Estadual, os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul que prestarem serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e à apuração de eleições oficiais, em plebiscitos ou em referendos.

Sequencial: 19

Subitem: 4.0.0

Argumentação: I “DOS FATOS O Edital nº 1/2025, publicado em 14/07/2025, não contempla reserva de vagas para candidatos autodeclarados negros (pretos ou pardos), conforme se verifica do item 4 do edital. Tal omissão afronta a Lei Estadual nº 3.594/2008, que determina, de forma clara e objetiva, a reserva mínima de 10% das vagas oferecidas em concursos públicos estaduais para candidatos negros. II “DO DIREITO A ausência de previsão de cotas para negros no concurso público em tela viola: 1. A Lei Estadual nº 3.594/2008, norma em vigor e obrigatória para concursos estaduais, inclusive os realizados por tribunais e órgãos auxiliares. 2. A Constituição Federal, notadamente: - O princípio da igualdade material (art. 5º, caput); - Os objetivos fundamentais da República (art. 3º, incisos I e IV); - O princípio da eficiência (art. 37, caput), que exige do poder público atuação compatível com a inclusão social e a reparação histórica. 3. A jurisprudência consolidada do STF, que considera constitucionais as cotas raciais em concursos públicos (ex: ADI 5617 e RE 597285). III “DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: 1. A retificação imediata do Edital nº 1/2025, com a inclusão de reserva mínima de 10% das vagas para candidatos negros (pretos e pardos), nos termos da Lei Estadual nº 3.594/2008. 2. A prorrogação dos prazos de inscrição até a republicação do edital retificado, em respeito aos princípios da ampla

concorrência e isonomia. 3. A divulgação do procedimento de autodeclaração racial e previsão de banca de heteroidentificação, conforme boas práticas dos órgãos de controle e decisões dos tribunais superiores. 4. Caso não acolhido o pedido, seja encaminhada resposta formal fundamentada, conforme item 1.4.5 do edital. Nestes termos, Pede deferimento. Campo Grande/MS, 18 de julho de 2025.

Resposta: indeferida. A Lei Estadual nº 3.594/2008 rege os concursos públicos realizados pela Administração Direta e Indireta do **Poder Executivo**. Dessa forma, inexistente norma legal específica que institua a obrigatoriedade de reserva de vagas para candidatos negros e indígenas nos concursos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sequencial: 20

Subitem: 8.11.6

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1/2025 – TCE/MS Revisão do item 8.11.6 – Formação restrita da lista de aprovados Ilmo. Sr. Flávio Esgaib Kayatt Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) Ilma. Sra. Rovená Ceccon Presidente da Comissão do Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), vem, respeitosamente, nos termos do item 1.4 do Edital nº 1/2025 – TCE/MS, apresentar impugnação fundamentada ao item 8.11.6 do referido edital, pelos seguintes motivos: I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO O item 8.11.6 do edital estabelece uma cláusula de barreira restritiva ao prever que, para os cargos de Analista de Controle Externo – Área: Direito e Auditor de Controle Externo (Ciências Contábeis, Direito, Engenharia Civil e Tecnologia da Informação), apenas os 20 e 15 candidatos, respectivamente mais bem classificados na ampla concorrência e na condição de pessoa com deficiência, respeitados os empates, terão suas provas discursivas corrigidas. II. DOS PROBLEMAS PRÁTICOS E LEGAIS DECORRENTES DESSA LIMITAÇÃO 1. Formação de uma lista de aprovados extremamente restrita Na melhor das hipóteses, haverá apenas 40 e 30 candidatos respectivamente, aprovados por cargo, número que se mostra excessivamente exíguo frente às necessidades operacionais do Tribunal, ao atual número de cargos vagos nas carreiras, além da própria dinâmica de concursos públicos, comprometendo a finalidade precípua do certame: a seleção adequada e suficiente de candidatos qualificados. 2. Possibilidade concreta de número ainda menor de aprovados: Considerando o histórico de concursos públicos e o filtro subsequente (eliminação na prova discursiva), é previsível que parte desses candidatos aprovados na prova objetiva não atinja a pontuação mínima na fase seguinte, o que tornará a lista final ainda mais reduzida. 3. Ineficiência e prejuízo ao erário A realização de um concurso público desse porte envolve alto custo operacional e mobilização de servidores e recursos financeiros. A formação de uma lista tão limitada resulta em ineficiência administrativa, violando o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal, especialmente relevante considerando que o órgão fiscalizador, guardião desse princípio constitucional, é o próprio Tribunal de Contas. 4. Contraste com o edital anterior (2013) No concurso anterior (Edital nº 01/2013), adotou-se critério muito mais razoável e eficaz: todos os candidatos com 60% de acertos na prova objetiva tiveram suas provas discursivas corrigidas. O resultado foi a formação de uma lista com 235 candidatos aprovados, todos posteriormente convocados até o ano de 2019. Isso demonstra a previsibilidade da alta rotatividade ou vacância no cargo, e a eficácia do modelo anterior em garantir o atendimento contínuo das necessidades institucionais do TCE/MS. 5. Longo intervalo sem concurso, existência de cargos vagos e reposição insuficiente O concurso anterior foi realizado há mais de 12 anos (2013). Durante esse período, houveram aposentadorias, vacâncias de diversas ordens e prováveis novas demandas de pessoal. Atualmente, é de conhecimento público que existem diversos cargos de Auditor de Controle Externo vagos no âmbito do TCE/MS, o que exige reposição urgente e em número suficiente para garantir a plena atuação fiscalizatória do Tribunal. Restringir a formação de um cadastro de reserva

mais amplo compromete diretamente a continuidade da função institucional e fiscalizatória do TCE/MS, com risco concreto de insuficiência funcional mesmo durante a vigência do concurso. 6. Validade do concurso, áreas de formação de maior demanda e cenário de carência de pessoal A validade do atual concurso é de 2 anos, prorrogáveis por mais 2 (item 14.29 do edital). Nesse período, é natural que ocorram desistências por parte dos aprovados, nomeações tornadas sem efeito, ou mesmo o surgimento de novas vagas no quadro do Tribunal. Existe também o cenário de que formações que são áreas de alta demanda no Tribunal, como Ciências Contábeis e Direito, exijam uma lista de aprovados mais extensa do que outras formações. Sendo assim, uma lista de aprovados pequena inviabiliza o preenchimento futuro de cargos, o que pode gerar nova necessidade de realização de concurso, configurando assim desperdício de recursos públicos. III. DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL: EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA O Tribunal de Contas é órgão de controle externo essencial à fiscalização da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, conforme art. 70 da Constituição Federal. Sua atuação eficaz depende diretamente da suficiência de recursos humanos qualificados. Ao restringir a lista de aprovados, o edital compromete o princípio da eficiência administrativa (CF, art. 37, caput), impedindo que o TCE/MS reforce adequadamente seus quadros ao longo da vigência do concurso, caso surjam novas demandas. Essa limitação imposta pelo item 8.11.6 acarreta ainda grave prejuízo ao erário, uma vez que a realização de concurso público demanda investimentos significativos em recursos humanos, logísticos e financeiros. Gastar expressivamente para organizar e executar um certame público que resulte em um número exíguo de candidatos efetivamente aptos a serem nomeados representa uma ineficiência administrativa e orçamentária, destoando da missão institucional do próprio Tribunal. Por fim, a medida contraria também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao limitar a correção de provas discursivas mesmo quando há candidatos com desempenho satisfatório na prova objetiva (segundo o critério do item 8.11.5, nota mínima de 60%). IV. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: 1) A revisão do item 8.11.6 do Edital nº 1/2025 – TCE/MS, suprimindo a limitação quantitativa de candidatos considerados aprovados na prova objetiva nos cargos de Analista de Controle Externo - Área: Direito e Auditor de Controle Externo (Ciências Contábeis, Direito, Engenharia Civil e Tecnologia da Informação) a apenas 40 (20 ampla concorrência e 20 PCD) e 30 (15 ampla concorrência e 15 PCD), respectivamente ou a revisão desse quantitativo. 2) Que seja assegurada a correção das provas discursivas de todos os candidatos que não forem eliminados nos termos do item 8.11.5, ou seja, que obtenham nota igual ou superior a 60 pontos na prova objetiva; 3) Que a comissão organizadora avalie a impugnação com base nos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade e interesse público, conforme dever de autotutela da Administração Pública. Nestes termos, Pede deferimento. Campo Grande/MS, 18 de julho de 2025

Resposta: indeferida. A regra está de acordo com o disposto no art. 12 da Resolução TCE/MS nº 230/2024, alterada pela Resolução TCE/MS nº 241/2025. Além disso, compete à Administração Pública, no exercício do poder discricionário, definir o número de vagas com base em critérios de conveniência e de oportunidade.

Sequencial: 21

Subitem: 4.1

Argumentação: À Comissão do Concurso Público – TCE/MS ASSUNTO: Impugnação ao Edital nº 1/2025 – Ausência de reserva de vagas para candidatos negros I – DOS FATOS O Edital nº 1/2025, publicado em 14/07/2025, não contempla reserva de vagas para candidatos autodeclarados negros (pretos ou pardos), conforme se verifica do item 4 do edital. Tal omissão afronta a Lei Estadual nº 3.594/2008, que determina, de forma clara e objetiva, a reserva mínima de 20% das vagas oferecidas em concursos públicos estaduais para candidatos negros. II – DO DIREITO A ausência de previsão de cotas para negros

no concurso público em tela viola: 1. A Lei Estadual nº 3.594/2008, norma em vigor e obrigatória para concursos estaduais. 2. A Constituição Federal, notadamente: O princípio da igualdade material (art. 5º, caput); Os objetivos fundamentais da República (art. 3º, incisos I e IV); O princípio da eficiência (art. 37, caput), que exige do poder público atuação compatível com a inclusão social e a reparação histórica. 3. A jurisprudência consolidada do STF, que considera constitucionais as cotas raciais em concursos públicos (ex: ADI 5617 e RE 597285). III – DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: 1. A retificação do Edital nº 1/2025, com a inclusão de reserva mínima de 20% das vagas para candidatos negros (pretos e pardos), nos termos da Lei Estadual nº 3.594/2008 e suas alterações. 2. A prorrogação dos prazos de inscrição até a republicação do edital retificado, em respeito aos princípios da ampla concorrência e isonomia. 3. A divulgação do procedimento de autodeclaração racial e previsão de banca de heteroidentificação, conforme boas práticas dos órgãos de controle e decisões dos tribunais superiores. 4. Caso não acolhido o pedido, seja encaminhada resposta formal fundamentada, conforme item 1.4.5 do edital. Nestes termos, Solicita-se o deferimento.

Resposta: indeferida. A Lei Estadual nº 3.594/2008 rege os concursos públicos realizados pela Administração Direta e Indireta do **Poder Executivo**. Dessa forma, inexistente norma legal específica que institua a obrigatoriedade de reserva de vagas para candidatos negros e indígenas nos concursos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sequencial: 22

Subitem: 2.2

Argumentação: Ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (TCE/MS) Assunto: Inclusão de Economistas para os Cargos de Auditor de Controle Externo do Concurso Público - Edital no 1 – TCE/MS, de 14 de julho de 2025 O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – CORECON/MS 20ª REGIÃO, autarquia federal, inscrita no CNPJ sob o nº 15.464.928/0001-02, com endereço na Avenida Afonso Pena, nº 2.386 - Edifício Dolor de Andrade, 12ª andar, Sala 1.201, Centro, Campo Grande/MS, vem através do presente ofício, expor e solicitar o que abaixo segue: Este Conselho tomou conhecimento na presente data, do Edital no 1 – TCE/MS, de 14 de julho de 2025, com a finalidade de realização de concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Controle Externo e de Auditor de Controle Externo dos quadros de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (TCE/MS) e do Ministério Público de Contas (MPC/MS). Analisando a cópia do supracitado Edital na íntegra, nota-se que para o Cargo 2: Auditor de Controle Externo, que tem por atribuições a análise de contas e fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial, acompanhamento das receitas, realização de auditorias e inspeções necessárias ao controle externo, bem como outras atividades de planejamento, de controle, de gestão e de assessoramento, não foram contemplados os profissionais Economistas. É sabido que o Economista possui aptidão técnica para avaliar a gestão fiscal, os resultados das ações governamentais e os impactos das políticas públicas, conforme previsto na Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Trata-se de profissional com formação voltada para a análise econômico-financeira, planejamento, orçamento e controle, exercendo atividades diversificadas tanto na esfera pública quanto na iniciativa privada, o que o torna plenamente habilitado para cargos que demandem conhecimento técnico nas áreas de auditoria, fiscalização e planejamento governamental. Nos termos do artigo 3º do Decreto nº 31.794/521, os estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre viabilidade econômico-financeira são atividades privativas da profissão de Economista. Ante o exposto, o Conselho Regional de Economia – CORECON/MS 20ª Região, vem, por meio deste, solicitar à Vossa Senhoria, a retificação do Edital no 1 – TCE/MS, de 14 de julho de 2025, referente à realização de concurso público para o provimento de vagas

e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Controle Externo e de Auditor de Controle Externo dos quadros de pessoal do TCE/MS e do MPC/MS, a fim de que seja incluído expressamente o curso de Ciências Econômicas/Economia entre as formações superiores aceitas para o provimento do “Cargo 2: Auditor de Controle Externo”, exigindo-se, ainda, o devido registro profissional junto ao CORECON/MS.

Resposta: indeferida. A definição das áreas dos cargos efetivos a serem providos por concurso público é estabelecida discricionariamente pela Administração Pública em edital, em conformidade com o art. 5º, VII, da Resolução TCE/MS nº 230/2024.

Sequencial: 23

Subitem: Item 4.2 “Nomeação conforme n

Argumentação: O item 4.2 do Edital nº 1/2025, ao condicionar as nomeações à “necessidade e disponibilidade financeira” do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como o quantitativo reduzido de vagas ofertadas, contrariam o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração vigente, previsto na Lei nº 3.877/2010 e suas alterações recentes, especialmente a Lei nº 6.370/2024 e os Projetos de Lei nº 128/2024 e nº 238/2024. O Plano de Carreira do TCE/MS prevê até 300 cargos efetivos para o cargo de Auditor de Controle Externo (símbolo TCCE-400). Dados oficiais indicam que, até novembro de 2024, havia cerca de 142 cargos vagos para esta função, demonstrando a necessidade urgente de recomposição do quadro funcional. A cláusula editalícia que vincula as nomeações à “necessidade e disponibilidade financeira” deve estar alinhada ao planejamento institucional e às normas constantes nas Resoluções TCE-MS nº 230/2024 e nº 241/2025, às quais o edital expressamente vincula a inscrição dos candidatos. No entanto, a ausência de critérios objetivos e transparência para essa limitação afronta os princípios da legalidade, eficiência, publicidade e motivação administrativa (art. 37, caput, CF; art. 2º, parágrafo único, incisos VI e VII, da Lei nº 9.784/1999). O Supremo Tribunal Federal, no RE 597.285/MG, consolidou o entendimento de que candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação, salvo exceções devidamente fundamentadas, o que não ocorre no presente edital, cuja cláusula é genérica e sem motivação técnica. Adicionalmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) não pode ser usada para justificar a manutenção prolongada de déficits no quadro funcional, especialmente diante da existência de previsão orçamentária para recomposição gradual. Diante disso, requer-se: Retificação do edital para ampliação do número de vagas ofertadas, contemplando a recomposição conforme o plano de carreira e as vacâncias existentes; Reformulação do item 4.2, com critérios claros e transparentes para eventual limitação de nomeações, conforme Resoluções TCE-MS nº 230/2024 e nº 241/2025; Apresentação de estudo técnico e orçamento que justifique limitações; Reabertura do prazo de inscrições, caso haja alteração no número de vagas; Garantia do direito subjetivo à nomeação dos aprovados dentro do número de vagas, em conformidade com a jurisprudência do STF e princípios constitucionais.

Resposta: indeferida. A regra está de acordo com o disposto no art. 12 da Resolução TCE/MS nº 230/2024, alterada pela Resolução TCE/MS nº 241/2025. Além disso, compete à Administração Pública, no exercício do poder discricionário, definir o número de vagas com base em critérios de conveniência e de oportunidade.

Sequencial: 24**Subitem: Item 1.3 “ Da oferta de vagas**

Argumentação: A oferta de vagas para o cargo de Auditor de Controle Externo no Edital nº 1/2025 do TCE/MS revela-se manifestamente insuficiente diante da existência de, pelo menos, 142 cargos vagos registrados até novembro de 2024. Conforme estabelece o artigo 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, eficiência, moralidade, impessoalidade, publicidade e continuidade dos serviços públicos. A elevada vacância demonstra a necessidade urgente de recomposição do quadro funcional para assegurar o funcionamento adequado do Tribunal, especialmente no que se refere ao controle externo e à fiscalização das contas públicas. Ainda que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul possua autonomia administrativa e orçamentária para organizar seu quadro de pessoal, conforme previsto na Constituição Federal e em legislação própria, tal autonomia não afasta o dever constitucional de garantir a continuidade e eficiência dos serviços públicos (art. 37, caput, da CF/88). Assim, cabe ao TCE/MS prover seu quadro funcional em quantidade suficiente para atender às demandas institucionais e garantir o regular funcionamento das atividades de controle externo. A Lei nº 9.784/1999, em seu artigo 2º, parágrafo único, incisos VI e VII, exige que os atos administrativos sejam motivados e observem o princípio da razoabilidade, o que não ocorreu ao publicar o edital com oferta de vagas aquém da demanda estrutural do Tribunal. Doutrina renomada, como Maria Sylvia Zanella Di Pietro, reforça que a oferta de vagas em concurso deve atender à real necessidade da Administração, promovendo a recomposição do quadro e a eficiência do serviço público. Assim, a limitação na oferta de vagas compromete a eficiência e a continuidade do controle externo, além de afetar a isonomia do certame, submetendo os candidatos a uma concorrência excessiva e injusta, em detrimento do interesse público. Diante do exposto, requer-se: a) A ampliação do número de vagas para o cargo de Auditor de Controle Externo, contemplando a totalidade ou a maior parte possível dos cargos efetivamente vagos; b) A apresentação de estudo técnico detalhado pelo TCE/MS justificando eventual limitação da oferta; c) Caso haja alteração no número de vagas, a reabertura do prazo de inscrições para garantir ampla concorrência e isonomia entre os candidatos.

Resposta: indeferida. A regra está de acordo com o disposto no art. 12 da Resolução TCE/MS nº 230/2024, alterada pela Resolução TCE/MS nº 241/2025. Além disso, compete à Administração Pública, no exercício do poder discricionário, definir o número de vagas com base em critérios de conveniência e de oportunidade.

Sequencial: 25**Subitem: 4**

Argumentação: Venho, por meio deste, apresentar impugnação ao Edital, com fundamento na ausência de previsão de reserva de vagas para candidatos negros (pretos e pardos), conforme determina a legislação vigente. A Lei Federal nº 15.142/2025 estabelece a obrigatoriedade da reserva de 30% das vagas oferecidas em concursos públicos da administração pública federal para candidatos negros. No âmbito estadual, a Lei Estadual nº 4.900/2016, do Estado de Mato Grosso do Sul, também prevê a adoção de políticas afirmativas nos concursos públicos estaduais, reservando 20% das vagas aos candidatos negros, proporcionalmente ao quantitativo de vagas que existirem ou vierem à existir. A omissão da reserva de vagas no edital em questão contraria os princípios constitucionais da igualdade e da promoção da diversidade no serviço público, além de representar possível violação à legislação supracitada. Diante disso, sugiro retificação do edital, com a inclusão da reserva legal de vagas para candidatos negros, bem como dos procedimentos para exame de heteroidentificação.

Resposta: indeferida. A Lei nº 15.142, de 3 e junho de 2025, que revogou a Lei nº 12.990/2014, aplica-se exclusivamente aos concursos públicos no âmbito da **administração pública federal**. No estado do Mato Grosso do Sul, a Lei nº 4.900/2016, que alterou a Lei nº 3.594/2008, rege apenas os concursos públicos realizados pela Administração Direta e Indireta do **Poder Executivo**. Dessa forma, inexistente norma legal específica que institua a obrigatoriedade de reserva de vagas para candidatos negros e indígenas nos concursos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sequencial: 26

Subitem: Item 1.2 “ Da formação exigida

Argumentação: O subitem 1.2 do Edital nº 1/2025 exclui indevidamente a formação em Administração entre as aceitas para o cargo de Auditor de Controle Externo, violando de forma direta e objetiva a legislação estadual vigente. A Lei Estadual nº 6.286/2024, que alterou a Lei nº 3.877/2010, estabelece de forma expressa, em seu art. 5º, inciso I, que é requisito para o cargo de Auditor de Controle Externo possuir graduação em Administração, entre outras: “Art. 5º (...) I - Auditor de Controle Externo, graduação em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Engenharia Civil, Engenharia Ambiental, Engenharia Elétrica, Arquitetura e Urbanismo, Gestão de Políticas Públicas, Gestão Ambiental, área de Tecnologia da Informação e outras correlatas, inerentes à atividade-fim do Tribunal.” Assim, a exclusão dessa formação no edital afronta o princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), configurando ato administrativo ilegal e vinculado, passível de nulidade parcial do certame. Além disso, a formação em Administração é absolutamente compatível com as atribuições do cargo, conforme descritas no art. 6º da Lei nº 3.877/2010 (com redação atualizada pela Lei nº 6.286/2024), e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Administração, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 4/2005, que contemplam competências em auditoria, planejamento, controle e gestão de recursos públicos. No mesmo sentido, jurisprudência consolidada do STF e STJ repudia restrições arbitrárias em concursos públicos (MS 26.602/DF; RMS 43.415/SP), e diversos Tribunais de Contas estaduais (como TCU, TCE-SP, TCE-RJ, TCE-ES) admitem a formação em Administração para cargos análogos. A omissão compromete os princípios da isonomia, eficiência e motivação do ato administrativo (art. 2º, parágrafo único, incisos VI e VII da Lei nº 9.784/1999), além de causar prejuízos irreparáveis a candidatos legalmente habilitados. Solicitação do Candidato: Retificação imediata do item 1.2 do edital, com a inclusão da formação em Administração entre as áreas aceitas para o cargo de Auditor de Controle Externo, em observância ao art. 5º da Lei Estadual nº 3.877/2010, com redação dada pela Lei nº 6.286/2024.

Resposta: indeferida. A definição das áreas dos cargos efetivos a serem providos por concurso público é estabelecida discricionariamente pela Administração Pública em edital, em conformidade com o art. 5º, VII, da Resolução TCE/MS nº 230/2024.

Sequencial: 27

Subitem: 8.11.6

Argumentação: O referido subitem estabelece um limite de correção da prova discursiva de apenas 20 candidatos para o cargo de Analista e 15 candidatos para cada área do cargo de Auditor. Embora o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 635.739 (Tema 376), tenha firmado a tese da constitucionalidade das cláusulas de barreira, tratando o tema como discricionariedade e oportunidade da administração pública, é necessário que se balize o entendimento com os primados da proporcionalidade e razoabilidade. No presente caso, os números estabelecidos são manifestamente

irrazoáveis e desproporcionais, pelos seguintes motivos: Inviabilização do Cadastro de Reserva: O próprio edital declara que o concurso visa à "formação de cadastro de reserva". Uma cláusula tão restritiva esvazia a finalidade do instituto, pois impede a formação de um quadro de aprovados minimamente suficiente para suprir as necessidades do órgão durante o prazo de validade do certame (2+2 anos). Discrepância com o Número de Cargos Vagos: Uma consulta ao Portal da Transparência do TCE/MS e à legislação (especificamente LEI 3.877 - ANEXOS consolidado dez 2024) revela um número de cargos vagos significativamente superior ao quantitativo de vagas imediatas somado ao número de provas que serão corrigidas. Essa limitação extrema não atende ao princípio da eficiência, pois pode forçar a Administração a realizar um novo e dispendioso concurso em curto prazo por ter exaurido um cadastro de reserva artificialmente reduzido. Violação da Proporcionalidade: A regra, como posta, não guarda proporção entre o meio utilizado (selecionar os melhores) e o fim almejado (prover cargos e formar cadastro de reserva de forma eficiente). Limitar a correção a apenas 15 ou 20 provas para concursos de altíssimo nível, cuja validade é de até quatro anos, é uma medida que restringe direitos de forma excessiva e prejudica o interesse público.

Resposta: indeferida. A regra está de acordo com o disposto no art. 12 da Resolução TCE/MS nº 230/2024, alterada pela Resolução TCE/MS nº 241/2025. Além disso, compete à Administração Pública, no exercício do poder discricionário, definir o número de vagas com base em critérios de conveniência e de oportunidade.

Sequencial: 28

Subitem: 4.1

Argumentação: Ao(À) Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul “TCE/MS Assunto: Impugnação ao Edital nº 1 de 14 de julho de 2025” Ausência de Previsão de Cotas Prezados(as) Senhores(as), venho, respeitosamente, com fundamento na Constituição Federal, na Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas) e na Lei nº 8.112/1990, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 1/2025, promovido por esse Tribunal, pelas razões que passo a expor. 1. DA IRREGULARIDADE IDENTIFICADA O referido edital não prevê reservas de vagas no item 4.1 para pessoas negras, conforme dispõe a Lei nº 12.990/2014, que determina a reserva de 20% das vagas para negros em concursos públicos federais (e que tem sido adotada por analogia por muitos estados e municípios), somente para candidatos com deficiência. A ausência de tais previsões viola os princípios da legalidade, igualdade, isonomia e da moralidade administrativa, afrontando a Constituição Federal (arts. 3º, I e IV; 5º, caput; 37, caput e inciso VIII), bem como legislação infraconstitucional vigente. 2. DA OBRIGATORIEDADE LEGAL 2.1 Candidatos Negros A Lei nº 12.990/2014 se aplica a concursos federais, mas tem sido referência para adoção em âmbitos estaduais e municipais, conforme jurisprudência do STF e do TCU. Além disso, o princípio da isonomia exige políticas afirmativas nos concursos públicos, conforme entendimento do STF na ADPF 186 e no julgamento da ADC 41, que trataram da constitucionalidade das cotas raciais. 3. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: 1. A imediata retificação do edital para contemplar a reserva de candidatos negros; 2. Que esta impugnação seja recebida e respondida formalmente, no prazo legal, com a devida transparência dos atos administrativos. Nestes termos, Pede deferimento. Brasília, 18 de julho de 2025.

Resposta: indeferida. A Lei nº 15.142, de 3 e junho de 2025, que revogou a Lei nº 12.990/2014, aplica-se exclusivamente aos concursos públicos no âmbito da **administração pública federal**. Dessa forma, inexistente norma legal específica que institua a obrigatoriedade de reserva de vagas para candidatos negros e indígenas nos concursos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sequencial: 29

Subitem: 8.11.6

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1/2025 “TCE/MS Revisão do item 8.11.6” Formação restrita da lista de aprovados Ilmo. Sr. Flávio Esgaib Kayatt Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) Ilma. Sra. Rovená Ceccon Presidente da Comissão do Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), vem, respeitosamente, nos termos do item 1.4 do Edital nº 1/2025 “TCE/MS, apresentar impugnação fundamentada ao item 8.11.6 do referido edital, pelos seguintes motivos: I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO O item 8.11.6 do edital estabelece uma cláusula de barreira restritiva ao prever que, para os cargos de Auditor de Controle Externo (Ciências Contábeis, Direito, Engenharia Civil e Tecnologia da Informação), apenas os 15 candidatos mais bem classificados na ampla concorrência e os 15 na condição de pessoa com deficiência, respeitados os empates, terão suas provas discursivas corrigidas. II. DOS PROBLEMAS PRÁTICOS E LEGAIS DECORRENTES DESSA LIMITAÇÃO 1. Formação de uma lista de aprovados extremamente restrita Na melhor das hipóteses, haverá apenas 30 candidatos aprovados por cargo, número que se mostra excessivamente exíguo frente às necessidades operacionais do Tribunal, ao atual número de cargos vagos na carreira de Auditor de Controle Externo, e à própria dinâmica de concursos públicos, comprometendo a finalidade precípua do certame: a seleção adequada e suficiente de candidatos qualificados. 2. Possibilidade concreta de número ainda menor de aprovados Considerando o histórico de concursos públicos e o filtro subsequente (eliminação na prova discursiva), é previsível que parte desses candidatos aprovados na prova objetiva não atinja a pontuação mínima na fase seguinte, o que tornará a lista final ainda mais reduzida. 3. Ineficiência e prejuízo ao erário A realização de um concurso público desse porte envolve alto custo operacional e mobilização de servidores e recursos financeiros. A formação de uma lista tão limitada resulta em ineficiência administrativa, violando o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal, especialmente relevante considerando que o órgão fiscalizador, guardião desse princípio constitucional, é o próprio Tribunal de Contas. 4. Contraste com o edital anterior (2013) No concurso anterior (Edital nº 01/2013), adotou-se critério muito mais razoável e eficaz: todos os candidatos com 60% de acertos na prova objetiva tiveram suas provas discursivas corrigidas. O resultado foi a formação de uma lista com 235 candidatos aprovados, todos posteriormente convocados até o ano de 2019. Isso demonstra a previsibilidade da alta rotatividade ou vacância no cargo, e a eficácia do modelo anterior em garantir o atendimento contínuo das necessidades institucionais do TCE/MS. 5. Longo intervalo sem concurso, existência de cargos vagos e reposição insuficiente O concurso anterior foi realizado há mais de 12 anos (2013). Durante esse período, houveram aposentadorias, vacâncias de diversas ordens e prováveis novas demandas de pessoal. Atualmente, é de conhecimento público que existem diversos cargos de Auditor de Controle Externo vagos no âmbito do TCE/MS, o que exige reposição urgente e em número suficiente para garantir a plena atuação fiscalizatória do Tribunal. Restringir a formação de um cadastro de reserva mais amplo compromete diretamente a continuidade da função institucional e fiscalizatória do TCE/MS, com risco concreto de insuficiência funcional mesmo durante a vigência do concurso. 6. Validade do concurso, áreas de formação de maior demanda e cenário de carência de pessoal A validade do atual concurso é de 2 anos, prorrogáveis por mais 2 (item 14.29 do edital). Nesse período, é natural que ocorram desistências por parte dos aprovados, nomeações tornadas sem efeito, ou mesmo o surgimento de novas vagas no quadro do Tribunal. Existe também o cenário de que formações que são áreas de alta demanda no Tribunal, como Ciências Contábeis e Direito, exijam uma lista de aprovados mais extensa do que outras formações. Sendo assim, uma lista de aprovados pequena inviabiliza o preenchimento futuro de cargos, o que pode gerar nova necessidade de realização de concurso, configurando assim desperdício de recursos públicos. III. DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL: EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA O Tribunal de Contas é órgão de controle externo

essencial à fiscalização da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, conforme art. 70 da Constituição Federal. Sua atuação eficaz depende diretamente da suficiência de recursos humanos qualificados. Ao restringir a lista de aprovados, o edital compromete o princípio da eficiência administrativa (CF, art. 37, caput), impedindo que o TCE/MS reforce adequadamente seus quadros ao longo da vigência do concurso, caso surjam novas demandas. Essa limitação imposta pelo item 8.11.6 acarreta ainda grave prejuízo ao erário, uma vez que a realização de concurso público demanda investimentos significativos em recursos humanos, logísticos e financeiros. Gastar expressivamente para organizar e executar um certame público que resulte em um número exíguo de candidatos efetivamente aptos a serem nomeados representa uma ineficiência administrativa e orçamentária, destoando da missão institucional do próprio Tribunal. Por fim, a medida contraria também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao limitar a correção de provas discursivas mesmo quando há candidatos com desempenho satisfatório na prova objetiva (segundo o critério do item 8.11.5, nota mínima de 60%).

IV. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: 1) A revisão do item 8.11.6 do Edital nº 1/2025 “TCE/MS, suprimindo a limitação quantitativa de candidatos considerados aprovados na prova objetiva nos cargos de Auditor de Controle Externo (Ciências Contábeis, Direito, Engenharia Civil e Tecnologia da Informação) a apenas 30 (15 ampla concorrência e 15 PCD) ou a revisão desse quantitativo. 2) Que seja assegurada a correção das provas discursivas de todos os candidatos que não forem eliminados nos termos do item 8.11.5, ou seja, que obtenham nota igual ou superior a 60 pontos na prova objetiva; 3) Que a comissão organizadora avalie a impugnação com base nos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade e interesse público, conforme dever de autotutela da Administração Pública. Nestes termos, Pede deferimento. Campo Grande/MS, 18 de julho de 2025

Resposta: indeferida. A regra está de acordo com o disposto no art. 12 da Resolução TCE/MS nº 230/2024, alterada pela Resolução TCE/MS nº 241/2025. Além disso, compete à Administração Pública, no exercício do poder discricionário, definir o número de vagas com base em critérios de conveniência e de oportunidade.

Sequencial: 30

Subitem: 4.1

Argumentação: O edital do concurso não contempla cotas raciais, pois não prevê a reserva de vagas para pessoas negras (pretas e pardas), indígenas e quilombolas. A obrigatoriedade dessa reserva está prevista na Lei nº 15.142/2025, que substituiu a antiga Lei de Cotas (Lei nº 12.990/2014).

Resposta: indeferida. A Lei nº 15.142, de 3 e junho de 2025, que revogou a Lei nº 12.990/2014, aplica-se exclusivamente aos concursos públicos no âmbito da **administração pública federal**. Dessa forma, inexistente norma legal específica que institua a obrigatoriedade de reserva de vagas para candidatos negros e indígenas nos concursos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sequencial: 31

Subitem: 8.11.6

Argumentação: O quantitativo ora fixado revela-se ínfimo, na medida em que: Aumenta a possibilidade de formação de cadastro de reserva insuficiente, dificultando o suprimento de vagas surgidas durante a validade do certame, em especial, considerando a rotatividade natural dos cargos públicos e as eventuais nomeações em outros órgãos. Na prática, grande parte dos candidatos aprovados em posições superiores tendem a serem convocados em outros concursos, podendo optar por outras vagas ou sequer tomarem

posse, o que leva à rápida exaustão do cadastro de reserva. O número restrito de aprovados pode resultar em falta de candidatos habilitados, criando lacunas no serviço público e obrigando a nova realização de concursos, o que contraria os princípios da economicidade e eficiência. Diante do exposto, REQUER: A AMPLIAÇÃO do quantitativo de candidatos que terão suas provas objetivas corrigidas e poderão figurar no cadastro de reserva dos cargos ofertados, proporcionando um cadastro de reserva suficiente para suprir as necessidades do órgão durante a validade do concurso; Caso não seja possível estabelecer número expressivo, que ao menos seja multiplicado o total atual, conforme boas práticas verificados em outros concursos públicos recentes. A reavaliação da redação do subitem 8.11.6, promovendo a igualdade, eficiência e o interesse público.

Resposta: indeferida. A regra está de acordo com o disposto no art. 12 da Resolução TCE/MS nº 230/2024, alterada pela Resolução TCE/MS nº 241/2025. Além disso, compete à Administração Pública, no exercício do poder discricionário, definir o número de vagas com base em critérios de conveniência e de oportunidade.

Sequencial: 32

Subitem: 6.4.8.2.2

Argumentação: O item 6.4.8.2.2 do edital, ao restringir a isenção apenas aos eleitores que prestaram serviço no Mato Grosso do Sul, o que fere o princípio da isonomia (CF/88, art. 5º), a legalidade, bem como a competência privativa da União para legislar sobre Direito Eleitoral (CF/88, art. 22, I). Tal item ainda contraria a Lei Federal nº 6.091/1974 e a Resolução TSE nº 23.659/2021, normas de hierarquia superior. Requeiro: 1. O deferimento da isenção da taxa de inscrição com base na legislação federal supracitada; 2. O reconhecimento da nulidade parcial do item 6.4.8.2.2 do edital, na parte em que restringe indevidamente o direito à isenção.

Resposta: indeferida. A exigência estabelecida no subitem 6.4.8.2.2 do edital está de acordo com o art. 1º da Lei nº 5.386/2019. Veja-se:

Art. 1º Isenta do pagamento de valores, a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Estadual, os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul que prestarem serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e à apuração de eleições oficiais, em plebiscitos ou em referendos.

Sequencial: 33

Subitem: 0

Argumentação: Concurso sem cota para negros no Estado. O concurso do TJ MS organizado pela FGV teve cota de negros.

Resposta: indeferida. Não há norma legal específica que institua a obrigatoriedade de reserva de vagas para candidatos negros nos concursos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sequencial: 34

Subitem: AUSÊNCIA DE COTA RACIAL

Argumentação: Ilustres examinadores, O presente edital é impugnado por não prever a reserva de vagas para candidatos negros (pretos e pardos), em desacordo com a legislação aplicável. Conforme a Lei Estadual nº 4.900/2016, vigente no estado de Mato Grosso do Sul, é obrigatória a reserva de 20% das vagas em concursos públicos para pessoas pretas e pardas, e de 3% para indígenas. Essa diretriz é corroborada pelo espírito da nova legislação federal de cotas (Lei nº 15.142/2025), que sinaliza um movimento do Congresso Nacional pela ampliação do acesso, e não por sua restrição. Ignorar tal dispositivo, especialmente quando a própria legislação federal avança para fortalecer essas ações afirmativas, representa um lamentável retrocesso. O edital em questão, ao prever 6 (seis) vagas para provimento imediato, possui quantitativo suficiente para a aplicação da referida reserva. Sendo assim, para que se restaure a legalidade e se honre o compromisso com a equidade, a retificação do edital é a única medida que se impõe, sob pena de perpetuar uma ilegalidade e frustrar o objetivo maior do concurso público: o de ser um processo justo e acessível a todos. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: indeferida. A Lei nº 15.142, de 3 e junho de 2025, que revogou a Lei nº 12.990/2014, aplica-se exclusivamente aos concursos públicos no âmbito da **administração pública federal**. No estado do Mato Grosso do Sul, a Lei nº 4.900/2016, que alterou a Lei nº 3.594/2008, que rege apenas os concursos públicos realizados pela Administração Direta e Indireta do **Poder Executivo**. Dessa forma, inexistente norma legal específica que institua a obrigatoriedade de reserva de vagas para candidatos negros e indígenas nos concursos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sequencial: 35

Subitem: 5.0

Argumentação: O referido edital faz menção apenas e exclusivamente a destinação de vagas para pessoas com deficiência, ignorando assim a Lei Estadual 3.594/ 2008 que institui, como medida de promoção da igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, o programa de reserva de vagas para negros e para índios, nos concursos públicos, para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul. Há que ter correção para inclusão de dispositivo no edital que contemple as vagas para pessoas negras neste Estado de Mato Grosso do Sul em seus órgãos e poderes.

Resposta: indeferida. A Lei Estadual nº 3.594/2008 rege os concursos públicos realizados pela Administração Direta e Indireta do **Poder Executivo**. Dessa forma, inexistente norma legal específica que institua a obrigatoriedade de reserva de vagas para candidatos negros nos concursos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sequencial: 36

Subitem: 9.8.1

Argumentação: Consta no item 9.8.1 que "Serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos aprovados nas provas objetivas, conforme disposto nos subitens 8.11.5 e 8.11.5.1 deste edital". Consta ainda no item 8.11.5 que "Será reprovado nas provas objetivas e eliminado do concurso o candidato ao cargo de Analista de Controle Externo que obtiver nota inferior a 60,00 pontos na nota nas provas objetivas e o candidato ao cargo de Auditor de Controle Externo que obtiver nota inferior a 60,00 pontos

na nota nas provas objetivas". A leitura dos itens em sequência permite inferir que todos os aprovados pela pontuação mínima da prova objetiva estariam aptos para correção de discursivas. Entretanto, o item 8.11.6 afirma que serão aprovados nas objetivas somente os 15 primeiros em cada cargo, tanto da ampla como PCD. Dessa forma, gostaria de esclarecimentos por parte da banca, a fim de expor de forma clara se somente os 15 primeiros terão as provas discursivas corrigidas, ou se todos os aprovados na objetiva teriam a correção elaborada? Atenciosamente,

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 37

Subitem: 4

Argumentação: Venho, respeitosamente, impugnar o item 4.1 do Edital do Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), referente ao quadro de vagas, por omissão da reserva legal de 20% das vagas para candidatos negros (pretos ou pardos), conforme determina a legislação estadual vigente. A Lei Estadual nº 3.594/2008, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 15.788/2021, prevê expressamente a obrigatoriedade de que todos os concursos públicos no âmbito da Administração Pública do Estado do Mato Grosso do Sul contemplem reserva de 20% das vagas oferecidas para candidatos autodeclarados negros. O art. 1º, §2º, do Decreto é claro ao dispor: “Dos editais dos concursos públicos deverá constar a previsão de reserva de 20% (vinte por cento) para negros [...] das vagas oferecidas e, respectivamente, existentes entre os candidatos aprovados.” Ainda que o TCE/MS não esteja subordinado diretamente ao Poder Executivo, é inegável que integra a Administração Pública Estadual e está sujeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade (art. 37 da CF/88). Portanto, não pode se furtar à aplicação das políticas públicas estaduais de ação afirmativa que visam à correção de desigualdades históricas no acesso a cargos públicos. Ressalte-se que o próprio edital prevê cadastro reserva para candidatos com deficiência, o que evidencia que não há impedimento técnico ou jurídico para prever reserva de vagas para outros grupos amparados por ações afirmativas, como os candidatos negros, mesmo na ausência de vagas imediatas. Dessa forma, requer-se a retificação do item 4.1 do edital, com a inclusão da reserva de 20% para candidatos negros, nos termos da legislação supracitada, a fim de assegurar a legalidade e a efetivação da igualdade de oportunidades no certame.

Resposta: indeferida. A Lei Estadual nº 3.594/2008 rege os concursos públicos realizados pela Administração Direta e Indireta do **Poder Executivo**. Dessa forma, inexistente norma legal específica que institua a obrigatoriedade de reserva de vagas para candidatos negros nos concursos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sequencial: 38

Subitem: 1.3

Argumentação: Somente em Campo Grande será realizado as provas? Não tem disponibilidade em Dourados ou Três Lagoas ?

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 39

Subitem: 2 (DOS CARGOS)

Argumentação: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL “TCE/MS Assunto: Impugnação ao Edital do Concurso Público para o cargo de Auditor de Controle Externo” Exclusão indevida da área de Engenharia Ambiental I. DOS FATOS No dia 15 de julho de 2025, foi publicado edital referente ao concurso público para o cargo de Auditor de Controle Externo do TCE/MS. No entanto, o referido edital omitiu, de forma indevida, a formação em Engenharia Ambiental entre os cursos de nível superior aceitos para o cargo. Tal exclusão destoa da minuta do edital divulgada em 2022, que expressamente incluía a graduação em Engenharia Ambiental como uma das habilitações possíveis para a área de Fiscalização do cargo em questão. A minuta permanece disponível no site oficial do TCE/MS (<https://www.tce.ms.gov.br/portal-services/diario-oficiais/download?id=22229>) e dispõe: Art. 3º [...] IV “comprovar, para investidura no cargo, a escolaridade: a) Auditor Estadual de Controle Externo: graduação em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Arquitetura e Urbanismo, Engenharia Civil, Engenharia Ambiental, Engenharia Elétrica, Gestão Pública ou Tecnologia da Informação, conforme área de atuação definida no edital. Além disso, a Lei Estadual nº 6.286, de 1º de agosto de 2024 (Plano de Cargos e Carreiras do TCE/MS), em seu artigo 5º, reafirma a legitimidade da formação em Engenharia Ambiental para o cargo: Art. 5º “I “Auditor de Controle Externo: graduação em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Engenharia Civil, Engenharia Ambiental, Engenharia Elétrica, Arquitetura e Urbanismo, Gestão de Políticas Públicas, Gestão Ambiental, área de Tecnologia da Informação e outras correlatas, inerentes à atividade-fim do Tribunal. Destaca-se que a expectativa de inclusão da Engenharia Ambiental como formação compatível com o cargo foi formalmente criada pela Administração Pública desde a minuta de 2022, o que gerou legítima confiança nos candidatos. Com base nisso, venho me preparando especificamente para esta carreira desde então, realizando diversos cursos voltados ao concurso, inclusive ofertados por plataformas reconhecidas como o Direção Concursos (<https://www.direcaoconcursos.com.br/noticias/concurso-tce-ms-regulamento/>). A própria comunicação institucional do TCE/MS divulgou notícia listando a Engenharia Ambiental entre as formações previstas (<https://www.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/19152/82a8891469785cb89b892642131da24e.pdf>, p. 2). II. DO DIREITO 1. Previsão Legal da Formação para o Cargo A Lei Estadual nº 6.286/2024, que rege o Plano de Cargos do TCE/MS, reconhece expressamente a graduação em Engenharia Ambiental como habilitação válida para o cargo de Auditor de Controle Externo, não havendo qualquer restrição legal à sua aceitação. 2. Ausência de Justificativa Técnica para Exclusão O edital não apresenta justificativa técnica para a exclusão da Engenharia Ambiental, descumprindo o dever de motivação dos atos administrativos e contrariando os princípios da razoabilidade, da legalidade e da finalidade administrativa. Nos termos do item "2.2 DOS CARGOS DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO" do edital, a descrição sumária das atividades para o cargo de Auditor de Controle Externo independe da graduação, o que evidencia que não há justificativa lógica ou técnica para a exclusão de qualquer graduação já prevista na legislação vigente e na minuta inicial do edital. Tal restrição, portanto, carece de razoabilidade e fere os princípios da isonomia e da legalidade, pois suprimiu de forma injustificada uma formação reconhecida e legitimamente habilitada para o exercício das mesmas atividades no âmbito do Tribunal. 3. Interesse Público e Eficiência da Administração A fiscalização de aspectos ambientais é competência constitucional dos Tribunais de Contas (artigos 70 e 71 da CF/88, combinados com a legislação ambiental). Assim, auditores com formação em Engenharia Ambiental agregam valor técnico à análise de obras, contratos e políticas públicas que envolvam impacto ambiental. 4. Violação ao Princípio da Proteção da Confiança A exclusão da Engenharia Ambiental fere o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança, previstos no artigo 2º da Lei Federal nº

9.784/1999, uma vez que houve indução legítima à preparação específica para o concurso, com base em informação oficial previamente divulgada. 5. Vedações a Restrições Injustificadas em Concursos Públicos O Tribunal de Contas da União (TCU) e o Supremo Tribunal Federal (STF) firmaram entendimento de que requisitos em concursos públicos devem guardar correlação lógica com as atribuições do cargo, sendo vedadas restrições indevidas ou sem amparo técnico-legal (Acórdão TCU nº 2066/2016 – Plenário). III. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: 1. O recebimento e processamento da presente impugnação administrativa, nos termos do edital e da legislação vigente; 2. O reconhecimento da ilegalidade da exclusão da graduação em Engenharia Ambiental como habilitação válida para o cargo de Auditor de Controle Externo – Área de Fiscalização; 3. A imediata retificação do edital, com a inclusão da formação em Engenharia Ambiental entre as aceitas para o certame; 4. Caso necessário, a suspensão dos prazos do concurso até a devida correção da irregularidade, a fim de garantir a isonomia e a ampla concorrência entre os candidatos. Termos em que, Pede deferimento. Campo Grande, 17 de julho de 2025.

Resposta: indeferida. A regra está de acordo com o disposto no art. 12 da Resolução TCE/MS nº 230/2024, alterada pela Resolução TCE/MS nº 241/2025. Além disso, compete à Administração Pública, no exercício do poder discricionário, definir o número de vagas com base em critérios de conveniência e de oportunidade.

Sequencial: 40

Subitem: 8.11.6

Argumentação: Venho, por meio deste meio, impugnar o subitem em virtude das desproporções. 1. DA LIMITAÇÃO ARBITRÁRIA E DESPROPORCIONAL O edital estabelece que apenas os 15 primeiros candidatos de ampla concorrência e 15 candidatos PcD (no caso do cargo de Auditor de Controle Externo – Área: Direito) terão suas provas discursivas corrigidas. Essa restrição: a) Viola o princípio da isonomia (Art. 5º, caput, CF/88) A seleção de apenas 15 candidatos por grupo para terem suas discursivas corrigidas não considera a margem de empate comum em provas objetivas, especialmente em concursos de alto nível. Candidatos com notas muito próximas podem ser arbitrariamente eliminados sem ao menos terem sua capacidade argumentativa avaliada. b) Contraria a finalidade do concurso público (Art. 37, II, CF/88) O objetivo do certame é selecionar os mais qualificados, e a prova discursiva é essencial para avaliar habilidades específicas (como raciocínio jurídico e clareza textual). Limitar a correção a apenas 15 candidatos por grupo pode excluir profissionais tão capacitados quanto os classificados dentro do corte. 2. DA NECESSIDADE DE MAIOR APROFUNDAMENTO NA SELEÇÃO a) Precedentes em concursos de alto nível Em concursos para cargos de Auditor e Analista, é comum que todas as provas discursivas dos candidatos dentro de um percentual mínimo (ex.: 2x o número de vagas) sejam corrigidas, assegurando justiça na seleção. Exemplo: O TCU e o MPU costumam corrigir discursivas de um número significativamente maior de candidatos, evitando distorções por pequenas variações nas notas objetivas. A Lei 8.112/1990 (Art. 5º) exige que concursos assegurem plena igualdade de condições, o que inclui a avaliação justa de todas as etapas eliminatórias. 3. DO PEDIDO CONCRETO Com base nos argumentos acima, requer-se: a) A ampliação do número de candidatos que terão suas provas discursivas corrigidas nas especialidades dos Cargos de Auditor e de Analista, preferencialmente para pelo menos o dobro do número de vagas (ex.: 30 para ampla concorrência e 30 para PcD). b) A justificativa clara e fundamentada caso o TCE-MS opte por manter a limitação atual, sob pena de violação ao princípio da motivação (Art. 93, IX, CF/88). c) A garantia de que eventuais empates nas provas objetivas não resultem na exclusão sumária de candidatos sem avaliação discursiva.

Resposta: indeferida. A regra está de acordo com o disposto no art. 12 da Resolução TCE/MS nº 230/2024, alterada pela Resolução TCE/MS nº 241/2025. Além disso, compete à Administração Pública, no exercício

do poder discricionário, definir o número de vagas com base em critérios de conveniência e de oportunidade.

Sequencial: 41

Subitem: 4.1

Argumentação: 1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO A presente impugnação refere-se especificamente à ausência de previsão de reserva de vagas para candidatos negros (pretos e pardos), em desacordo com a legislação federal e estadual aplicável, bem como com os princípios constitucionais da isonomia e da igualdade. O item 4.1 do edital, ao apresentar o quadro de vagas, distribui as oportunidades apenas entre a ampla concorrência e candidatos com deficiência, omitindo por completo o percentual legalmente exigido para a população negra. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 3º, inciso IV, como um dos objetivos fundamentais da República, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Para dar efetividade a este princípio, foram criadas políticas de ação afirmativa, como a reserva de vagas em concursos públicos. Nesse sentido, a Lei Federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014, determina a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Embora o concurso seja de âmbito estadual, a referida lei federal serve como um pilar para a implementação de políticas de igualdade racial em todo o território nacional. Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41, validou a constitucionalidade da reserva de vagas para negros em concursos públicos, reforçando a legitimidade e a obrigatoriedade de tal medida. No Estado do Mato Grosso do Sul, a Lei Estadual nº 4.450, de 18 de junho de 2014, institui a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas para negros e 3% (três por cento) para indígenas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas. O edital em questão, ao não prever a cota para candidatos negros, viola diretamente o disposto na legislação estadual e federal, além de afrontar os princípios constitucionais da isonomia e da não discriminação. 3. DO PEDIDO Diante do exposto, e com base na legislação vigente e nos princípios constitucionais, requeiro: a) O acolhimento e o deferimento da presente impugnação; b) A imediata retificação do Edital nº 1 “ TCE/MS, de 14 de julho de 2025, para que passe a constar, de forma explícita, a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas para candidatos negros (pretos e pardos), em conformidade com a Lei Federal nº 12.990/2014 e a Lei Estadual nº 4.450/2014; c) A reabertura do prazo de inscrição, caso a retificação ocorra após o seu encerramento, para garantir que todos os interessados possam concorrer em igualdade de condições. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. A Lei nº 15.142, de 3 e junho de 2025, que revogou a Lei nº 12.990/2014, aplica-se exclusivamente aos concursos públicos no âmbito da **administração pública federal**. Dessa forma, inexistente norma legal específica que institua a obrigatoriedade de reserva de vagas para candidatos negros e indígenas nos concursos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sequencial: 42

Subitem: 5

Argumentação: AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TCE/MS) COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO “ EDITAL Nº 1/2025 Ref.: Impugnação ao Edital nº 1 “ TCE/MS, de 14 de

julho de 2025 Assunto: Ausência de previsão de cotas raciais no certame Senhores membros da Comissão Organizadora, Venho, por meio deste, com base no princípio da legalidade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, apresentar impugnação ao Edital nº 1 “ TCE/MS, de 14 de julho de 2025, em razão da omissão inconstitucional e ilegal de reserva de vagas para candidatos negros e pardos (cotas raciais).

1. Previsão legal das cotas raciais em concursos públicos A Lei Federal nº 12.990/2014, em seu art. 1º, estabelece: “Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.” Embora voltada à esfera federal, essa legislação inspirou normas similares nos estados, inclusive no Estado de Mato Grosso do Sul, cuja Constituição Estadual reconhece e estimula a adoção de medidas de ação afirmativa. Além disso, diversos entes federativos já regulamentaram a reserva de vagas. Como exemplo, citamos a Lei Estadual do RN nº 11.015/2021, que destina 20% das vagas a negros e pardos nos concursos públicos estaduais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica ao reconhecer a constitucionalidade e a obrigatoriedade das cotas raciais como instrumento de promoção da igualdade material, sendo vedada a omissão dos editais nesse aspecto. 2. Ausência de cotas configura omissão inconstitucional e discriminatória A não inclusão das cotas no Edital nº 1/2025 viola os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da dignidade da pessoa humana e da eficiência. Além disso, desrespeita a jurisprudência consolidada do STF no julgamento da ADPF 186 e do RE 597.285-RG. O Brasil possui um histórico estrutural de desigualdade racial, e a reserva de vagas é um mecanismo necessário para corrigir distorções históricas no acesso à administração pública. Permitir que o certame siga adiante sem contemplar a reserva de 20% das vagas para pessoas negras e pardas significa perpetuar essa desigualdade, além de expor o próprio concurso ao risco de anulação judicial futura. 3. Pedido Diante do exposto, solicito: 1. A retificação imediata do Edital nº 1 “ TCE/MS/2025, com a inclusão da previsão legal de reserva de 20% das vagas para candidatos negros e pardos, nos termos da legislação vigente e dos princípios constitucionais; 2. A suspensão temporária do cronograma do concurso, caso necessário, até que o edital seja devidamente corrigido; 3. Que seja dada ampla publicidade à alteração, com a reabertura dos prazos de inscrição, garantindo a isonomia e a participação plena de todos os grupos sociais contemplados pela legislação.

Resposta: indeferida. A Lei nº 15.142, de 3 e junho de 2025, que revogou a Lei nº 12.990/2014, aplica-se exclusivamente aos concursos públicos no âmbito da **administração pública federal**. Dessa forma, inexistente norma legal específica que institua a obrigatoriedade de reserva de vagas para candidatos negros e indígenas nos concursos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sequencial: 43

Subitem: 9.1

Argumentação: Itens 9.1 e 9.8.5 estão divergentes. 9.1 - Discursiva - Analista (Direito) - "Total de 50,00 pontos". 9.8.5 - Discursiva - Analista (Direito) - "Valerá 100,00 pontos". Deste modo, a fim de uniformizar o critério avaliativo, solicito a esta digna avaliadora, que promova a adequação necessária, seja para que o item 9.1 coadune com o item 9.8.5, seja o inverso.

Resposta: deferida. O subitem 9.8.5 do edital de abertura contém erro material quanto à pontuação atribuída à prova discursiva. Esses critérios de avaliação serão retificados.

Sequencial: 44

Subitem: 6.4.8.2.3

Argumentação: A exigência de que o comprovante de doação de sangue seja emitido exclusivamente por instituição autorizada pela Hemorrede/MS, da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul, restringe injustificadamente o direito de isenção de taxa a candidatos que são doadores regulares em outros estados da Federação, como é o meu caso. Sou doador de sangue regular há vários anos no Estado de São Paulo, atendendo aos mesmos critérios de frequência e periodicidade previstos pela legislação estadual sul-mato-grossense. Tal exigência fere os princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e ampla concorrência em concursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal). Não se pode privilegiar o local da doação em detrimento do próprio ato de solidariedade e utilidade pública, que é nacionalmente reconhecido e incentivado pelo poder público. A jurisprudência também tem reconhecido que restringir benefícios a residentes ou doadores exclusivamente de determinado estado fere o princípio da igualdade, conforme já decidido em ações relativas a concursos públicos que envolviam isenções ou benefícios discriminatórios por localidade. Assim, solicito a alteração do item 6.4.8.2.3 para que sejam aceitos comprovantes de doação de sangue emitidos por qualquer instituição pública ou privada autorizada do país, desde que atendidos os critérios objetivos de frequência e período estabelecidos pela legislação estadual.

Resposta: indeferida. Trata-se de exigência estabelecida pela Lei nº 2.887, de 21 de setembro de 2004, que assim estabelece:

Art. 1º O doador voluntário de sangue coletado por instituição autorizada pela Hemorrede MS, da Secretaria de Estado de Saúde, fica isento do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos por quaisquer dos poderes da administração pública estadual, assim como das suas fundações e autarquias, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Sequencial: 45

Subitem: 4 DAS VAGAS

Argumentação: impugnação do Edital Nº 1 “TCE/MS, de 14 de julho de 2025”, com base na “ausência de previsão de vagas destinadas a candidatos negros”, como prevê a legislação federal vigente: --- IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1 “TCE/MS, DE 14 DE JULHO DE 2025 venho por meio desta apresentar “impugnação fundamentada” ao Edital nº 1 “TCE/MS, de 14 de julho de 2025, que trata do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Controle Externo e Auditor de Controle Externo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (TCE/MS). 1. DA PREVISÃO LEGAL A presente impugnação baseia-se na “violação à Lei Federal nº 12.990/2014”, que dispõe sobre a “reserva de 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para candidatos negros” (pretos e pardos) no âmbito da administração pública federal. Embora o TCE/MS seja órgão estadual, diversos tribunais estaduais adotam a Lei nº 12.990/2014 como “norma de ação afirmativa”, especialmente quando articulada com os princípios constitucionais da igualdade material e da promoção da inclusão social, previstos nos artigos 3º e 5º da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência e a prática administrativa indicam que “a ausência de reserva de vagas para negros em concursos públicos”, mesmo em órgãos estaduais, “contraria o princípio da isonomia e da inclusão racial”, especialmente quando o edital já contempla vagas para ampla concorrência e cadastro de reserva. 2. DA OMISSÃO DO EDITAL O edital em questão contempla apenas vagas para ampla concorrência e, em nota, afirma não haver reserva para pessoas com deficiência “em razão do número de vagas

imediatas**. Entretanto, **não menciona qualquer reserva de vagas para candidatos negros**, nem ao menos para formação de cadastro de reserva, como seria o mínimo exigido por uma postura alinhada com os direitos fundamentais e com os compromissos públicos de inclusão racial. 3. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se que a Comissão de Concurso: - Reanalise os critérios de distribuição das vagas; - Publique **retificação do edital**, incluindo a **reserva mínima de 20% das vagas e cadastro de reserva para candidatos negros**, conforme previsto na Lei nº 12.990/2014; - Adote medidas para garantir que a seleção pública observe os **princípios da igualdade, da inclusão e da promoção da diversidade racial no serviço público**. Certos de estarmos colaborando para um concurso mais justo e condizente com os valores constitucionais e legais, solicitamos resposta fundamentada a esta impugnação conforme previsto no subitem 1.4.5 do edital. Atenciosamente,

Resposta: indeferida. A Lei nº 15.142, de 3 e junho de 2025, que revogou a Lei nº 12.990/2014, aplica-se exclusivamente aos concursos públicos no âmbito da **administração pública federal**. Dessa forma, inexistente norma legal específica que institua a obrigatoriedade de reserva de vagas para candidatos negros e indígenas nos concursos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sequencial: 46

Subitem: 4.1

Argumentação: O edital de concurso público que não prevê vagas para negros e indígenas é passível de questionamento judicial por ofender os princípios da igualdade material, da dignidade da pessoa humana, e os objetivos de construção de uma sociedade justa e sem preconceitos, além de violar a legislação específica sobre cotas raciais em concursos públicos. Contraria as políticas de ações afirmativas não acatando as disposições da Lei Estadual nº 3.594/2008 e decreto estadual nº 15.788, de 7 de outubro de 2021. O Correto seria: Serão reservadas 20% (vinte por cento) e 3% (três por cento), respectivamente, para negros e índios, das vagas existentes e das que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso.

Resposta: indeferida. No estado do Mato Grosso do Sul, a Lei nº 3.594/2008, e suas alterações, rege os concursos públicos realizados pela Administração Direta e Indireta do **Poder Executivo**, e o Decreto nº 15.788/2021 é aplicável à administração pública estadual direta, autarquias e fundações. Dessa forma, inexistente norma legal específica que institua a obrigatoriedade de reserva de vagas para candidatos negros e indígenas nos concursos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sequencial: 47

Subitem: 4.1

Argumentação: Assunto: Cotas-pessoas pretas ou pardas. Requer a retificação do edital para prever vagas para candidatos pretos ou pardos. Tendo em vista que o Estado tem legislação a esse respeito (LEI Nº 3.594, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008.) e com isso, aplica a seus concursos e que a Assembleia Legislativa, que é auxiliada pelo referido Tribunal de Contas, conforme previsto no artio 71 da Constituição Federal, e já aplicou também em seu ultimo concurso em 2016, conforme EDITAL Nº 01/2016 DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES-AL MS, que utilizou a lei do estado como base para prever essas vagas. Ressalta-se ainda o DECRETO Nº 10.932, DE 10 DE JANEIRO DE 2022, com status de Emenda Contitucional e a vasta jurisprudencia a esse respeito, além da Lei Federal nº 15.142, de 3 de junho de 2025. Solicita a reficação para prever reserva para as vagas mencionadas.

Resposta: indeferida. A Lei nº 15.142, de 3 e junho de 2025, que revogou a Lei nº 12.990/2014, aplica-se exclusivamente aos concursos públicos no âmbito da **administração pública federal**. No estado do Mato Grosso do Sul, a Lei nº 3.594/2008, e suas alterações, rege apenas os concursos públicos realizados pela Administração Direta e Indireta do **Poder Executivo**. Dessa forma, inexistente norma legal específica que institua a obrigatoriedade de reserva de vagas para candidatos negros e indígenas nos concursos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sequencial: 48

Subitem: 2.2

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL “CONCURSO PÚBLICO TCE/MS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL” TCE/MS À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO “ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO O impugnante, acima qualificado, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Concurso Público publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 4104 “Edição Extra, de 15 de julho de 2025, referente ao Cargo 5 “Auditor de Controle Externo “Área de Tecnologia da Informação, com base nos fundamentos a seguir expostos: ? 1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE A presente impugnação é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal, conforme o art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar cláusulas de edital de licitação e concursos públicos. 2. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO O edital restringe, de maneira indevida e desproporcional, a participação no Cargo 5 apenas a candidatos graduados em cursos da área de Tecnologia da Informação, excluindo formações técnicas compatíveis, como Engenharia Elétrica, Engenharia da Computação, Ciência da Computação e Sistemas de Informação. ? 3. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS 3.1. Princípios Constitucionais A exigência restritiva afronta diretamente os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, razoabilidade, impessoalidade e ampla concorrência, conforme previstos no art. 37 da Constituição Federal. 3.2. Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) O art. 5º da referida lei estabelece que a licitação deve respeitar, entre outros, os princípios da competitividade, proporcionalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. A limitação de cursos para o cargo em questão não observa tais preceitos, ferindo a ampla competitividade. 3.3. Súmula nº 266 do Tribunal de Contas da União (TCU) “É irregular a exigência de curso superior com formação específica, quando as atribuições do cargo ou as atividades a serem desempenhadas possam ser exercidas por profissionais de outras áreas do conhecimento.” 3.4. Precedentes do TCU “Acórdão nº 1257/2023 “Plenário: determinou a retificação de edital que exigia formação exclusiva sem justificativa técnica idônea, por restringir indevidamente a competitividade. “Acórdão nº 1.214/2013 “Plenário: reafirmou que exigências de edital devem estar alinhadas às atribuições do cargo e veda o formalismo excessivo que possa restringir a participação de profissionais habilitados. “Acórdão nº 2.273/2011 “Plenário: reconheceu que a exigência de formação específica sem motivação técnica configura restrição indevida à ampla concorrência. ? 4. DA COMPATIBILIDADE TÉCNICA DO CURSO DE ENGENHARIA ELÉTRICA O curso de Engenharia Elétrica da UFMS inclui, em sua grade curricular, disciplinas que se alinham diretamente às exigências técnicas do cargo de Tecnologia da Informação, como: “Algoritmos e Programação “Arquitetura de Computadores “Circuitos Digitais e Microcontroladores “Infraestrutura de Redes Computacionais “Banco de Dados “Segurança da Informação Esses conteúdos são plenamente compatíveis com as atribuições descritas no edital, conforme demonstrado pelas ementas do curso (anexas). ? 5. DOS RISCOS DE MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA RESTRITIVA A manutenção da cláusula nos termos atuais compromete: “A isonomia entre os candidatos; “A seleção por mérito e competência técnica; “O interesse público na ampla escolha de profissionais qualificados; “A segurança jurídica do certame, sujeitando-o à judicialização. ? 6. DOS

PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: 1. O conhecimento e acolhimento da presente impugnação; 2. A retificação do edital para admitir candidatos formados em Engenharia Elétrica, Engenharia da Computação, Ciência da Computação, Sistemas de Informação e áreas afins com conteúdo programático compatível; 3. A republicação do edital com novo prazo de inscrição, para garantir isonomia e ampla concorrência; 4. Que a Comissão do Concurso fundamente tecnicamente qualquer decisão que eventualmente mantenha restrições quanto à formação profissional para o cargo. Nestes termos, Pede deferimento. Campo Grande - MS, 16 de julho de 2025

Resposta: indeferida. A definição das áreas dos cargos efetivos a serem providos por concurso público é estabelecida discricionariamente pela Administração Pública em edital, em conformidade com o art. 5º, VII, da Resolução TCE/MS nº 230/2024.

Sequencial: 49

Subitem: 4.1

Argumentação: Conforme informações da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, a Lei Estadual nº 4.953/2026 garante reserva de 20% das vagas em concursos públicos estaduais para candidatos negros, porém no Edital de abertura nº 1 - TCE/MS não possui essa reserva de vagas, por isso solicito a Impugnação do Edital.

Resposta: indeferida. Não há norma legal específica que institua a obrigatoriedade de reserva de vagas para candidatos negros nos concursos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sequencial: 50

Subitem: Reserva de vagas

Argumentação: Vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fundamento nas razões a seguir expostas: 1. Dos Fatos O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) publicou o Edital nº 01/2025, em 15 de julho de 2025, para regulamentar o concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos no âmbito desta Corte de Contas. Contudo, o referido edital não prevê a reserva de vagas para candidatos negros e pardos, em desacordo com o disposto na Lei Estadual nº 3.594, de 10 de dezembro de 2008, e no Decreto Estadual nº 15.788, de 7 de outubro de 2021. 2. Do Direito O Brasil ratificou a Convenção Interamericana contra o Racismo, atribuindo-lhe status de emenda constitucional, o que impõe ao poder público a obrigação de adotar ações afirmativas, como a reserva de vagas para candidatos negros e pardos em concursos públicos. Além disso, no âmbito federal, vigora a Lei nº 12.990/2014, que regulamenta as cotas raciais nos concursos públicos da administração pública federal. No mesmo sentido, no âmbito estadual, destacam-se a Lei Estadual nº 3.594, de 10 de dezembro de 2008, e o Decreto Estadual nº 15.788, de 7 de outubro de 2021, os quais disciplinam a implementação de ações afirmativas no Estado de Mato Grosso do Sul. Dessa forma, ainda que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) não disponha de norma interna específica sobre a reserva de vagas, tal omissão normativa não afasta o dever de observância às normas superiores já vigentes, de hierarquia constitucional, federal e estadual, que impõem a adoção de políticas de inclusão racial no âmbito dos concursos públicos. 3. Do Pedido Diante do exposto, requer-se: a) A retificação do edital, com a devida inclusão da reserva de vagas para candidatos negros e pardos, nos termos da Lei Federal nº 12.990/2014, da Lei Estadual nº 3.594/2008 e do Decreto Estadual nº 15.788/2021, bem como em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e com a Convenção Interamericana contra o Racismo,

a fim de assegurar a legalidade do certame e prevenir eventuais questionamentos judiciais, garantindo o cumprimento dos preceitos constitucionais que determinam a promoção das ações afirmativas.

Resposta: indeferida. A Lei nº 15.142, de 3 e junho de 2025, que revogou a Lei nº 12.990/2014, aplica-se exclusivamente aos **concursos públicos federais**. Já a Lei nº 3.594/2008, e suas alterações, é aplicável aos concursos públicos realizados no âmbito da Administração Direta e Indireta do **Poder Executivo** do estado do Mato Grosso do Sul, enquanto que o Decreto nº 15.788/2021, por fim, é aplicável à **administração pública estadual direta, autarquias e fundações** do estado do Mato Grosso do Sul. Portanto, não há legislação específica que institua a obrigatoriedade de reserva de vagas para candidatos negros nos concursos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sequencial: 51

Subitem: 8.11.6

Argumentação: RECURSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL “ITEM 8.11.6 À Comissão Organizadora do Concurso Público Assunto: Impugnação ao subitem 8.11.6 “Limitação de candidatos considerados aprovados nas provas objetivas. referente ao Concurso Público regido pelo EDITAL Nº 1 “TCE/MS, DE 14 DE JULHO DE 2025, venho por meio deste, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, bem como art. 37, V, da Constituição Federal, Lei nº 9.784/99 e nº 12.527/11, apresentar: RECURSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO Em face do subitem 8.11.6 do edital, que impõe limite numérico RETRITIVOS e INSUFICIENTES aos candidatos aprovados nas provas objetivas, passando a expor: I “DO OBJETO E DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA O subitem 8.11.6 prevê que apenas os candidatos “sempre bem classificados”, até quantitativo RETRITIVOS e INSUFICIENTES fixado em tabela (entre 15 e 20 por cargo), serão considerados “aprovados” na etapa objetiva, mesmo que mais candidatos não tenham sido eliminados por nota mínima. Tal dispositivo impõe limitação sem qualquer correlação com o número de vagas, a inviabilidade técnica do certame ou a demanda real de pessoal, configurando seleção arbitrária e desproporcional. II “DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A restrição imposta fere gravemente os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, razoabilidade e moralidade (CF, art. 37), conforme delineado abaixo: “Eficiência e Economicidade” Foi realizado investimento público expressivo: contratação de banca examinadora, estrutura para aplicação e correção das provas, sem justificativa técnica para excluir habilitados não eliminados por pontuação mínima. Tal conduta configura verdadeiro desperdício de recursos. “Razoabilidade e Proporcionalidade” A imposição de limite numérico irrelevante ao número de candidatos aptos revela desproporcionalidade, pois impõe seleção arbitrária sem respaldo no interesse público, na previsão legal ou na real necessidade da Administração. “Moralidade e Publicidade” O certame, de natureza pública e aberta, deve permitir ampla participação e aproveitamento de candidatos habilitados. Limitar a “aprovação” a 15 nomes cria favorecimento dissimulado e falta de transparência. III “DO GRAVE DESVIO DE FINALIDADE NA ESTRUTURA FUNCIONAL Conforme dados recentes do Portal da Transparência do TCE/MS (março de 2025), verifica-se que o Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul mantém aproximadamente 284 cargos comissionados, criados para funções que deveriam ser de direção, chefia e assessoramento, em flagrante dissonância com a existência de apenas 61 cargos efetivos atualmente ocupados. Esse desequilíbrio estrutural evidencia: “Violação ao art. 37, V, da Constituição Federal, que condiciona cargos comissionados a funções de direção, chefia e assessoramento, devendo ser ocupados preferencialmente por servidores efetivos; “Excesso de cargos de natureza política em detrimento do servidor concursado, o que agrava a necessidade de adequado cadastro reserva e recomposição dos quadros efetivos por meio de concurso público eficaz. A medida editalícia de limitar absurdamente a habilitação de candidatos em concurso

público agrava essa disparidade, ao dificultar o controle social e empoderar a nomeação de comissionados, perpetuando o desequilíbrio estrutural. IV – DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA A jurisprudência dos mais altos tribunais e cortes de contas orienta no sentido da transparência e máxima concretização de candidatos habilitados: – No STF, no Mandado de Segurança 26.602/DF, ressaltou que restrições numéricas invariavelmente geram ação proporcional face ao interesse público; – É vedada à Administração Pública a imposição de restrições à classificação de candidatos aprovados em concurso público sem fundamentação legal ou justificativa técnica plausível, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade. (MS 26.602/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25/03/2008). – TCU – Acórdão nº 2.044/2019 – Plenário), firmou entendimento de que a Administração deve viabilizar aproveitamento de candidatos aprovados, salvo limitação de vagas legalmente justificada: – A limitação do número de candidatos aprovados em concurso público deve ser tecnicamente justificada e não pode prejudicar a economicidade do certame, sob pena de violação aos princípios da eficiência e do interesse público. (Acórdão TCU nº 2.044/2019, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes). – Acórdão TC-207/2025 – Boletim de Jurisprudência TCE/MS (1º abr. 2025) - O Tribunal considerou irregular a previsão excessiva de cargos em comissão ocupados frente ao quantitativo de efetivos, especialmente quando tais cargos são criados sem descrição clara de atribuições. Esse posicionamento demonstra a rigidez do TCE/MS quanto ao respeito à proporção razoável entre cargos comissionados e efetivos. O acórdão destaca: – Considera-se irregular a previsão excessiva de número de cargos em comissão ocupados frente ao quantitativo de efetivos e que não detém especificação das atribuições (características, competências e responsabilidades). – Acórdão TCE/MS/2297/2018 (relatado em 3 de abril de 2024), no caso da Câmara Municipal de Sidrolândia, o Tribunal apontou: – Desproporcionalidade entre a quantidade de servidores comissionados, temporários e efetivos – necessidade de adequação, recomenda adoção de medidas no sentido de adequar as atribuições dos cargos, bem como equacionar o número de contratações temporárias em comparação ao número de servidores efetivos. V – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: A alteração integral do subitem 8.11.6, reconhecendo-se como – aprovados nas provas objetivas – todos os candidatos não eliminados, conforme item 8.11.5 que estabelece reprovação para nota inferior a 60,00 pontos. Desta forma, independentemente de ordenação classificatória os candidatos, passariam para a próxima fase de correção da discursiva. Conforme item 9.8.5.1 Será aprovado na prova discursiva (P3) o candidato que obtiver NPD = 60,00 pontos. Logo, se o candidato for aprovado na prova objetiva e na prova discursiva o órgão irá gerar um cadastro reserva distinto qualitativamente e em quantitativo adequado para eventuais e futuras convocações, visto que o concurso equivale a um período de dois anos, prorrogável por igual período. Subsidiariamente, se mantida alguma restrição, que o número de habilitados seja ampliado de forma proporcional ao número de inscritos, ao impacto financeiro público já realizado, e às reais demandas do TCE/MS; Que sejam considerados, no âmbito constitucional e administrativo, os princípios da legalidade, eficiência, idealização do concurso, e o equilíbrio entre os posseiros de cargos efetivos e em comissão, mitigando o evidente descompasso registrado no Portal da Transparência; Nestes termos, Pede-se o deferimento

Resposta: indeferida. A regra está de acordo com o disposto no art. 12 da Resolução TCE/MS nº 230/2024, alterada pela Resolução TCE/MS nº 241/2025. Além disso, compete à Administração Pública, no exercício do poder discricionário, definir o número de vagas com base em critérios de conveniência e de oportunidade.

Sequencial: 52

Subitem: ITEM 4.1 E ITEM 8.11.6

Argumentação: Nos quadros a que se referem os itens/subitens 4.1 e 8.11.6, respectivamente, o edital não obedece ao percentual mínimo de 20% para candidatos negros, pardos e índios, preconizado na Lei Estadual nº 4.900/16. Ainda, reserva, sem observar proporcionalidade e razoabilidade, o quantitativo igual a 50% para candidatos PCD para a aprovação nas provas discursivas (Sub-item 8.11.6). Sendo assim, solicita-se: - Inclusão do percentual de 20% para candidatos negros, pardos e índios; - Retificação do quantitativo de vagas de aprovados na prova discursiva para candidatos PCD, atendendo ao mínimo de 5% estabelecido em Lei. - Remanejamento das vagas dos candidatos aprovados na prova discursiva (limitado a 30, como no edital) ao candidatos de ampla concorrência. Desta forma, seriam aprovados 22 na ampla concorrência, 6 na reserva de cotas e 2 PCD.

Resposta: indeferida. A Lei Estadual nº 4.900/2016, que alterou a Lei nº 3.594/2008, que rege apenas os concursos públicos realizados pela Administração Direta e Indireta do **Poder Executivo** do estado do Mato Grosso do Sul. Dessa forma, inexistente norma legal específica que institua a obrigatoriedade de reserva de vagas para candidatos negros e indígenas nos concursos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sequencial: 53

Subitem: 4.1

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 001/2025 DO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO E DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (TCE/MS) À Comissão Organizadora do Concurso Público Em conformidade com a disposição constitucional e o item 1.4 do edital que rege o certame, venho, impugnar o Edital Nº 1- TCE/MS do Concurso para provimento de vagas para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos de analista de controle externo e de auditor de controle externo do tribunal de contas do Estado do Mato Grosso do Sul (TCE/MS), de acordo com os fundamentos a seguir delineados. 1. DA PREVISÃO LEGAL A Constituição da República de 1988 garante, em seu art. 5º, XXXIV, o chamado direito de petição, que consiste da possibilidade aberta ao cidadão de pleitear junto a administração pública, mediante petição, a defesa de direito seu, ou mesmo denunciar abusos de poder de qualquer ordem eventualmente praticados por agente estatal, veja-se: “Art. 5º XXXIV” são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; Dando cumprimento à ordem constitucional, o edital citado prevê a possibilidade de o interessado apresentar a presente impugnação: 1.4.1 Qualquer cidadão poderá impugnar fundamentadamente este edital, por meio do endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ms_25, em link específico, no período provável estabelecido no cronograma constante do Anexo I deste edital. Assim, a presente impugnação está lastreada no direito. 2. DA IMPUGNAÇÃO 2.1. ITEM 4.1 Conforme prevê a Lei Estadual Nº 4.900, de 27 de Julho de 2016, a elaboração de concurso público para o provimento de cargos no Estado do Mato Grosso do Sul deve reservar 20% (vinte por cento) das vagas para candidatos negros e 3% (três por cento) das vagas para índios, veja-se: "Art. 1º O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, reservando das vagas oferecidas em todos os seus concursos, para provimento de cargos e de empregos públicos nos quadros de carreira, cotas de: I - 20% (vinte por cento) para negros; II - de 3% (três por cento) para índios. § 1º A reserva de

que trata esta Lei será disponibilizada, observada a proporcionalidade, aos negros e aos índios aprovados no processo seletivo, realizado em iguais condições para todos os candidatos. § 2º Dos editais dos concursos públicos, deverá constar a previsão de reserva de 20% (vinte por cento) para negros, e de 3% (três por cento) das vagas oferecidas e, respectivamente, existentes entre os candidatos aprovados. § 3º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros e a índios, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos)." (NR); Ademais, ressalta-se a existência da Lei Federal Nº 15.142, de 3 de Junho de 2025, que reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas; Art. 1º É reservado às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas: I - nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União; II - nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 (Lei de Contratação Temporária de Interesse Público), para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas. § 1º Ato do Poder Executivo regulamentará as vagas reservadas a indígenas e a quilombolas previstas no caput deste artigo. § 2º O percentual previsto no caput deste artigo será aplicado sobre a totalidade das vagas expressamente previstas no edital do concurso público ou do processo seletivo simplificado e sobre as demais vagas que surgirem durante a validade do certame. Destarte, é fundamental que o certame contemple as vagas destinadas as cotas raciais, que o TCE/MS assegure a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, reservando das vagas oferecidas em todos os seus concursos. Em conclusão, requeiro que haja readequação requeiro a retificação do edital, para reservar 20% das vagas para pessoas negras e 3% das vagas para índios, em conformidade com a Lei Estadual nº 4.900/2016 e a Lei Federal nº15.142/2025. 3. DOS PEDIDOS Ante o exposto, requeiro a retificação do edital, para reservar 20% das vagas para pessoas negras e 3% das vagas para índios, em conformidade com a Lei Estadual nº 4.900/2016 e a Lei Federal nº15.142/2025. Mineiros, 16 de julho de 2025

Resposta: indeferida. A Lei Estadual nº 4.900/2016, que alterou a Lei nº 3.594/2008, é aplicável apenas aos concursos públicos realizados no âmbito da Administração Direta e Indireta do **Poder Executivo** do estado do Mato Grosso do Sul. Já a Lei nº 15.142, de 3 e junho de 2025, que revogou a Lei nº 12.990/2014, aplica-se exclusivamente aos concursos públicos no âmbito da **administração pública federal**. Dessa forma, inexistente norma legal específica que institua a obrigatoriedade de reserva de vagas para candidatos negros e indígenas nos concursos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sequencial: 54

Subitem: 4.1

Argumentação: Vem-se, por meio desta, impugnar o Edital nº 1/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), em razão da ausência de previsão de reserva de vagas para pessoas negras (pretas e pardas), em desacordo com a legislação vigente. O edital mencionado prevê vagas para ampla

concorrência e para pessoas com deficiência, mas não contempla a obrigatória reserva de 20% das vagas para candidatos autodeclarados negros, conforme disposto na Lei Federal nº 12.990/2014, aplicável como diretriz geral de igualdade no serviço público. No âmbito estadual, o Estado de Mato Grosso do Sul possui legislação própria e em vigor que obriga a aplicação de cotas raciais em concursos públicos para a Administração Pública: Lei Estadual nº 3.594/2008 “Dispõe sobre a reserva de vagas para negros em concursos públicos estaduais. Lei Estadual nº 4.900/2016 “Reforça a obrigatoriedade de inclusão das cotas nos editais e a fiscalização por órgãos competentes. Decreto Estadual nº 15.788/2021 “Regulamenta o procedimento de autodeclaração e estabelece a forma de aplicação da política de cotas raciais nos concursos públicos estaduais. Esse entendimento já foi objeto de questionamento público e institucional anterior. Em 2022, o Edital TCE/MPC nº 01/2022/01, para o cargo de Procurador de Contas Substituto, também foi impugnado por omitir as cotas raciais, tendo sido alvo de investigação formal do Ministério Público Estadual, que reconheceu a obrigatoriedade da reserva: "MP investiga falta de cotas para negros em concurso do Tribunal de Contas “ Campo Grande News" <https://www.campograndenews.com.br/.../mp-investiga-falta-de-cotas> A justificativa utilizada à época, de que o TCE-MS não teria legislação interna sobre cotas, foi rebatida pelo MP com base nas normas estaduais válidas para toda a administração pública, reafirmando que não cabe ao órgão organizador ou ao tribunal omitir-se frente à legislação vigente. Diante do exposto, a ausência de previsão de cotas raciais no Edital nº 1/2025 constitui grave omissão normativa, violando: A legislação estadual de aplicação geral (Leis nº 3.594/2008, nº 4.900/2016 e Decreto nº 15.788/2021), A diretriz nacional estabelecida na Lei Federal nº 12.990/2014 e dos princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana e do acesso equitativo ao serviço público. Dessa forma, peço a imediata retificação do edital, com a inclusão da reserva de 20% das vagas para candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos), conforme exige o ordenamento jurídico vigente.

Resposta: indeferida. A Lei nº 15.142, de 3 e junho de 2025, que revogou a Lei nº 12.990/2014, aplica-se exclusivamente aos concursos públicos no âmbito da **administração pública federal**. No estado do Mato Grosso do Sul, a Lei nº 3.594/2008, e suas alterações, rege apenas os concursos públicos realizados pela Administração Direta e Indireta do **Poder Executivo**, e o Decreto nº 15.788/2021 é aplicável exclusivamente à **administração pública estadual direta, autarquias e fundações**. Dessa forma, inexistente norma legal específica que institua a obrigatoriedade de reserva de vagas para candidatos negros e indígenas nos concursos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sequencial: 55

Subitem: 4.1

Argumentação: Não há previsão de vagas para candidatos pretos e/ou pardos (PPP)

Resposta: indeferida. Não há norma legal específica que institua a obrigatoriedade de reserva de vagas para candidatos negros e indígenas nos concursos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sequencial: 56

Subitem: 4.1

Argumentação: Prezada Comissão Organizadora, Sirvo-me do presente para formalizar a impugnação ao Edital nº 1 “ TCE/MS, de 14 de julho de 2025, referente ao Concurso Público para os cargos de Analista e Auditor de Controle Externo. A presente impugnação fundamenta-se na omissão do edital em prever a

reserva de vagas para pessoas negras e indígenas, o que contraria o ordenamento jurídico vigente e a consolidada jurisprudência pátria. Tal ausência desconsidera a recém-sancionada Lei Federal nº 15.142/2025, que estabelece a reserva de 30% das vagas em concursos públicos federais para esses grupos, com distribuição específica para pretos, pardos, indígenas e quilombolas. Embora o concurso seja de âmbito estadual, a legislação federal serve como um importante balizador da política pública nacional de inclusão e reparação histórica. Adicionalmente, a omissão desrespeita a própria legislação estadual de Mato Grosso do Sul (Leis nº 3.594/2008 e nº 4.900/2016, e Decreto nº 15.788/2021), que já estabelece a obrigatoriedade de cotas para negros e indígenas em concursos estaduais, inclusive com percentuais definidos. Outrossim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), reforça a inconstitucionalidade e ilegalidade da referida omissão. O STF tem reiteradamente validado as cotas raciais como instrumentos essenciais para a promoção da igualdade material e a correção de desigualdades históricas, inclusive prorrogando a vigência da Lei de Cotas anterior. O STJ, por sua vez, tem consolidado o entendimento de que os percentuais de reserva devem ser aplicados em todas as fases do certame e que a ausência de um número elevado de vagas imediatas não justifica a não aplicação das cotas, devendo a reserva ser feita para o cadastro de reserva, garantindo a efetividade da política pública ao longo da validade do concurso. Diante do exposto, e da evidente violação à legislação federal e estadual, bem como à consolidada jurisprudência, a presente impugnação é medida cabível e necessária. Requer-se, portanto, a retificação do Edital nº 1 “ TCE/MS para que inclua a reserva de vagas para pessoas negras e indígenas, em conformidade com o arcabouço legal e o entendimento dos tribunais superiores, assegurando assim a igualdade de oportunidades e a inclusão social no acesso aos cargos públicos do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul. Nestes termos, Pede deferimento. Campo Grande - Mato Grosso do Sul, 16 de julho de 2025.

Resposta: indeferida. No estado do Mato Grosso do Sul, a Lei nº 4.900/2016, que alterou a Lei nº 3.594/2008, rege apenas os concursos públicos realizados pela Administração Direta e Indireta do **Poder Executivo**. Já o Decreto nº 15.788/2021 é aplicável, exclusivamente, à **administração pública estadual direta, autarquias e fundações**. Dessa forma, inexistente norma legal específica que institua a obrigatoriedade de reserva de vagas para candidatos negros e indígenas nos concursos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sequencial: 57

Subitem: Omissão de previsão legal de r

Argumentação: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA “ AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COTAS RACIAIS E ÉTNICO-RACIAIS NO EDITAL Nº 1 “ TCE/MS/2025 Venho, na qualidade de cidadã e potencial candidata ao concurso público regido pelo Edital nº 1 “ TCE/MS, de 14 de julho de 2025, impugnar formalmente o edital por grave omissão: a ausência de previsão da reserva legal de vagas para pessoas negras, indígenas e quilombolas, em desacordo com o ordenamento jurídico federal, estadual e internacional, além de afronta aos princípios constitucionais e às diretrizes institucionais dos próprios Tribunais de Contas. I. DA OBRIGATORIEDADE LEGAL DA RESERVA DE VAGAS 1.1 Legislação Estadual “ Aplicação obrigatória Lei Estadual nº 5.501/2020 (MS): determina a reserva de 20% das vagas em concursos públicos estaduais para pessoas negras. Lei Estadual nº 5.796/2021 (MS): estabelece ações afirmativas específicas para indígenas e quilombolas, com foco em inclusão nos quadros da administração pública do Estado. 1.2 Legislação Federal “ Obrigação aplicável aos TCs Lei Federal nº 12.990/2014: reserva 20% das vagas a pessoas negras no serviço público federal, servindo de paradigma a ser adotado por todos os entes federativos. Lei Federal nº 14.725/2023: prorrogou a política nacional de cotas raciais até 2033 e

determina sua aplicação obrigatória e monitorada por órgãos de controle, entre eles os Tribunais de Contas. II. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PRINCÍPIOS VIOLADOS A omissão do TCE/MS viola os seguintes princípios constitucionais: Legalidade (Art. 37, caput): ignora leis estaduais e federais vigentes. Igualdade Material (Art. 5º e Art. 3º, III e IV): nega tratamento isonômico a populações historicamente discriminadas. Moralidade Administrativa (Art. 37): compromete a legitimidade institucional. Eficiência (Art. 37): desconsidera o ganho institucional da diversidade na composição dos quadros públicos. Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III): impede o acesso justo a oportunidades públicas. A Emenda Constitucional nº 111/2021 também reforça a vigência das cotas raciais até 2033, vinculando os entes da federação, inclusive o TCE/MS. III. DA JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE Supremo Tribunal Federal (STF) ADPF 186/DF (2012): reconhece a constitucionalidade e necessidade das ações afirmativas raciais no setor público. ADC 41/DF (2017): afirma que as cotas raciais são obrigatórias, e não facultativas. RE 597.285/SC – Tema 345 (2016): estabelece que, mesmo em número fracionado, as vagas reservadas devem ser arredondadas para cima. Superior Tribunal de Justiça (STJ) RMS 69.978/DF (2023): confirma que a política de cotas exige procedimentos técnicos, mas não pode ser suprimida sob qualquer justificativa administrativa. IV. DAS DIRETRIZES DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil Resolução ATRICON nº 01/2021: obriga os Tribunais de Contas a promoverem ações de inclusão e diversidade nos concursos. Cartilha – Diretrizes para Adoção de Cotas Raciais nos Tribunais de Contas (2023): recomenda expressamente a implementação de cotas raciais e étnicas em certames, a instituição de comissões de heteroidentificação fenotípica e a reavaliação contínua das práticas inclusivas. TCU – Tribunal de Contas da União Aplica cotas raciais desde 2015 e mantém comissões de heteroidentificação e comitê interno de diversidade, sendo exemplo a ser seguido por seus congêneres estaduais. V. DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS Convenção Interamericana contra o Racismo (OEA – ratificada pelo Brasil em 2021): exige do Estado brasileiro a adoção de políticas afirmativas efetivas na administração pública. Convenção da ONU sobre Eliminação da Discriminação Racial: obriga o país a realizar políticas de inclusão proativa, inclusive no acesso ao emprego público. VI. DO DEVER DOS TRIBUNAIS DE CONTAS COMO ÓRGÃOS EXEMPLARES Os Tribunais de Contas devem exercer duplamente a legalidade: fiscalizar a observância das normas pelos demais entes públicos e cumpri-las em sua estrutura e concursos. O descumprimento dessas leis e diretrizes converte o TCE/MS de fiscal da moralidade para agente de retrocesso institucional, o que é incompatível com a sua função constitucional. VII. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: A retificação imediata do Edital nº 1 – TCE/MS, de 14 de julho de 2025, com: Reserva mínima de 20% das vagas a candidatos negros (Lei Estadual nº 5.501/2020); Previsão proporcional de reserva de vagas a indígenas e quilombolas (Lei Estadual nº 5.796/2021); Aplicação do arredondamento para cima no cálculo da reserva (RE 597.285/SC – STF); Instituição de comissão de heteroidentificação fenotípica, garantindo contraditório e ampla defesa; Reabertura dos prazos de inscrição, com a devida retificação no sistema eletrônico e nos editais. Caso não acolhido o presente pedido, que esta impugnação seja recebida como representação administrativa e encaminhada ao: Ministério Público de Contas; Ministério Público Estadual; Corregedoria-Geral do TCE-MS; ATRICON e demais órgãos competentes. Campo Grande/MS, 16 de julho de 2025

Resposta: indeferida. A Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, que revogou a Lei nº 12.990/2014, aplica-se exclusivamente aos concursos públicos no âmbito da **administração pública federal**. Dessa forma, inexistente norma legal específica que institua a obrigatoriedade de reserva de vagas para candidatos negros e indígenas nos concursos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sequencial: 58

Subitem: 15.2.1

Argumentação: Venho, por meio deste, impugnar o edital do concurso público para o cargo de Auditor de Controle Externo – Especialidade Direito, em razão da clara desproporção entre a quantidade de questões de Conhecimentos Gerais (Língua Portuguesa – 40 questões) e Conhecimentos Específicos (60 questões), o que configura violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, além de prejudicar a avaliação técnica dos candidatos.

1. Fundamentação:

1.1. Desbalanceamento entre Língua Portuguesa e Conteúdo Específico Enquanto os demais cargos de Auditor (Ciências Contábeis, Engenharia Civil e TI) têm uma distribuição mais equilibrada entre conhecimentos gerais e específicos, o cargo de Direito exige um volume desproporcional de matérias jurídicas (8 grandes áreas, incluindo Direito Administrativo, Constitucional, Financeiro, Civil, Processual Civil, Ambiental, Controle Externo e Auditoria Governamental), mas mantém 40 questões de Português, o mesmo peso dos outros cargos. Isso significa que, enquanto os candidatos das demais especialidades enfrentam provas mais focadas em suas áreas, os candidatos de Direito precisam dominar um vasto conteúdo jurídico com apenas 60 questões, enquanto 40% da prova é dedicada a Português.

1.2. Sobreposição de Português em Detrimento do Conhecimento Jurídico O cargo de Auditor de Controle Externo – Direito exige conhecimento técnico aprofundado em legislação administrativa, financeira e de controle, essencial para a fiscalização de contas públicas. No entanto, a prova privilegia excessivamente a Língua Portuguesa (40 questões), o que desvaloriza o domínio das leis, jurisprudências e procedimentos específicos da área. Um candidato pode ter amplo conhecimento jurídico, mas, se não for excepcional em Português, terá dificuldade em compensar a pontuação, já que 40% da prova está concentrada em uma única disciplina de caráter geral.

1.3. Violação aos Princípios Constitucionais da Isonomia e Razoabilidade O art. 5º, caput, da CF/1988 garante que todos devem ser tratados com igualdade perante a lei. No entanto, há um tratamento desigual neste edital: Outros cargos de Auditor têm provas específicas mais equilibradas (ex.: TI tem Inglês + Direito Básico + Controle Externo). O cargo de Direito, porém, exige nove disciplinas jurídicas complexas, mas com o mesmo peso de Português (40 questões), o que é irrazoável e desproporcional. Além disso, o princípio da razoabilidade (art. 5º, LIV, CF/1988) é violado, pois não faz sentido que Português tenha quase o mesmo peso que todo o Direito Público, Civil e Processual somados.

1.4. Prejuízo à Qualidade Técnica da Seleção Um Auditor de Controle Externo – Direito deve ter domínio jurídico sólido para analisar licitações, contratos, atos administrativos e fiscalizar a aplicação de recursos públicos. A sobrecarga de Português pode beneficiar candidatos com melhor desempenho em linguagem em detrimento daqueles com formação jurídica robusta, distorcendo o perfil necessário para o cargo.

2. Pedido de Correção Diante do exposto, solicita-se a revisão do edital para: Reduzir o número de questões de Língua Portuguesa (ex.: de 40 para 20 questões); e Redistribua algumas disciplinas do conteúdo de conhecimento específico para o geral, de forma que privilegie a razoabilidade e a proporcionalidade, para o cargo de Auditor de Controle Externo: Direito.

Resposta: deferida. Com o acolhimento da tese central quanto à necessidade de ajuste na distribuição dos pontos, o edital de abertura será retificado, de modo a remanejar a matéria de **Controle Externo da Administração Pública e Legislação Institucional** do bloco de conhecimentos específicos para o bloco de **conhecimentos gerais do Cargo 3: Auditor de Controle Externo – Área: Direito**. Dessa forma, a referida matéria será excluída do conteúdo programático específico do Cargo 3, passando a integrar o bloco de conhecimentos gerais, ao lado da disciplina Língua Portuguesa.

Sequencial: 59

Subitem: 4.1

Argumentação: Não foi destinado no edital vagas para cotistas negros. A Lei Estadual nº 4.900/2016 de Mato Grosso do Sul estabelece a reserva de 20% das vagas em concursos públicos estaduais para candidatos negros. Essa lei alterou a Lei nº 3.594/2008, que previa cotas de 10% para negros e 3% para indígenas. A Lei nº 4.900/2016 visa ampliar a inclusão e a participação de negros no serviço público estadual, seguindo a tendência da Lei Federal nº 12.990/2014, que também estabelece 20% de cotas para negros em concursos federais.

Resposta: indeferida. A Lei nº 15.142, de 3 e junho de 2025, que revogou a Lei nº 12.990/2014, aplica-se exclusivamente aos concursos públicos no âmbito da **administração pública federal**. No estado do Mato Grosso do Sul, a Lei nº 4.900/2016, que alterou a Lei nº 3.594/2008, rege apenas os concursos públicos realizados pela Administração Direta e Indireta do **Poder Executivo**. Dessa forma, inexistente norma legal específica que institua a obrigatoriedade de reserva de vagas para candidatos negros e indígenas nos concursos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sequencial: 60

Subitem: 4.1

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (Ref.: Ausência de Cotas Raciais) 1. Fatos O edital em questão não prevê vagas reservadas para candidatos autodeclarados negros (pretos ou pardos), contrariando a ordem jurídica nacional e internacional. 2. Fundamentação Jurídica A reserva de vagas para negros em concursos públicos é obrigatória, com base nos seguintes dispositivos: Convenção Interamericana contra o Racismo (internalizada no Brasil pelo Decreto nº 10.932/2022), que prevê medidas afirmativas para reparação histórica; Art. 5º, §3º, da CF/88, que eleva tratados de direitos humanos a normas constitucionais, aplicáveis a todos os entes federativos (União, Estados, DF e Municípios); Jurisprudência do STF: ADPF 186: Reconhecimento da constitucionalidade das cotas raciais; RE 597.285: Vinculação de políticas afirmativas ao princípio da igualdade material (art. 5º, caput, CF/88). 3. Legislação Específica Exigência de cotas raciais está expressa em: Lei Federal nº 15.142/2025 (cota mínima de 20% em concursos públicos); Decreto Estadual nº 15.788/2021 (regulamentação local). 4. Solicitação Diante do exposto, requer-se: A imediata retificação do edital para inclusão de vagas reservadas a autodeclarados negros; A suspensão do edital do concurso até a adequação às normas vigentes, sob pena de nulidade por vício insanável. 5. Conclusão A omissão configura violação a direitos fundamentais e a tratados internacionais, cabendo medidas judiciais em caso de não atendimento.

Resposta: indeferida. A Lei nº 15.142, de 3 e junho de 2025, que revogou a Lei nº 12.990/2014, aplica-se exclusivamente aos concursos públicos no âmbito da **administração pública federal**. No estado do Mato Grosso do Sul, a Lei nº 4.900/2016, que alterou a Lei nº 3.594/2008, rege apenas os concursos públicos realizados pela Administração Direta e Indireta do **Poder Executivo**, e o Decreto nº 15.788/2021 é aplicável à administração pública estadual direta, autarquias e fundações. Dessa forma, inexistente norma legal específica que institua a obrigatoriedade de reserva de vagas para candidatos negros e indígenas nos concursos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sequencial: 61

Subitem: Item 5 - DAS VAGAS DESTINADAS

Argumentação: O Item 5 do edital trata exclusivamente da reserva de vagas para pessoas com deficiência, conforme legislação estadual e federal pertinente. No entanto, omite completamente qualquer menção à reserva legal obrigatória para candidatos negros e indígenas, conforme previsto na Lei nº 4.900/2016. A omissão configura desequilíbrio entre as políticas afirmativas obrigatórias, pois dá cumprimento apenas parcial à legislação estadual de cotas. Tal conduta infringe o dever da Administração Pública de observar todos os direitos legais dos grupos protegidos, criando desigualdade no tratamento entre minorias com igual proteção legal. A ausência de previsão de reserva para cotas raciais, especialmente em edital que inclui cadastro de reserva, demonstra flagrante ilegalidade e desrespeito ao ordenamento jurídico estadual. Assim como as regras para PcDs são aplicadas mesmo com número reduzido de vagas, o mesmo critério deve ser aplicado para negros e indígenas, sob pena de se configurar violação ao princípio da isonomia e à legalidade estrita.

Resposta: indeferida. No estado do Mato Grosso do Sul, a Lei nº 4.900/2016, que alterou a Lei nº 3.594/2008, rege apenas os concursos públicos realizados pela Administração Direta e Indireta do **Poder Executivo**, e o Decreto nº 15.788/2021 é aplicável à administração pública estadual direta, autarquias e fundações. Dessa forma, inexistente norma legal específica que institua a obrigatoriedade de reserva de vagas para candidatos negros nos concursos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sequencial: 62

Subitem: Item 4 “ DAS VAGAS

Argumentação: O edital nº 1 “ TCE/MS, de 14 de julho de 2025, não prevê a reserva legal de vagas para candidatos negros e indígenas, em afronta direta ao disposto na Lei Estadual nº 4.900, de 27 de julho de 2016, que alterou a Lei nº 3.594/2008. O art. 1º da referida lei determina que: “O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, reservando das vagas oferecidas em todos os seus concursos [...] cotas de: I - 20% (vinte por cento) para negros; II - 3% (três por cento) para índios.” O § 2º da mesma norma é categórico: “Dos editais dos concursos públicos, deverá constar a previsão de reserva de 20% (vinte por cento) para negros, e de 3% (três por cento) das vagas oferecidas e, respectivamente, existentes entre os candidatos aprovados.” Embora o edital alegue que não haverá reserva de vagas imediatas para pessoas com deficiência por causa do número de vagas ofertadas (Item 4.1), não se faz qualquer menção à obrigatoriedade da reserva para candidatos negros e indígenas, nem para provimento imediato, tampouco para o cadastro de reserva. A legislação estadual não restringe sua aplicação a um número mínimo de vagas imediatas, e sua redação clara exige que a reserva seja aplicada em todos os concursos públicos, inclusive com a consideração proporcional em caso de cadastro de reserva. Além disso, a norma traz regra expressa de arredondamento proporcional (art. 1º, § 3º), indicando que mesmo em casos de fração de vagas, a reserva deve ser considerada. Portanto, a omissão da reserva legal de cotas raciais (negros e indígenas) torna o edital ilegal e viola o princípio da legalidade administrativa, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, ferindo também os direitos fundamentais dos candidatos cotistas e o compromisso do Estado com a promoção da igualdade racial.

Resposta: indeferida. No estado do Mato Grosso do Sul, a Lei nº 4.900/2016, que alterou a Lei nº 3.594/2008, rege apenas os concursos públicos realizados pela Administração Direta e Indireta do **Poder Executivo**, e o Decreto nº 15.788/2021 é aplicável à administração pública estadual direta, autarquias e

fundações. Dessa forma, inexistente norma legal específica que institua a obrigatoriedade de reserva de vagas para candidatos negros e indígenas nos concursos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sequencial: 63

Subitem: 4.1

Argumentação: Conforme se observa no item 4.1 do edital, foram previstas vagas para ampla concorrência e para candidatos com deficiência, inclusive com a ressalva de que, "em razão do quantitativo de vagas, não haverá vagas reservadas às pessoas com deficiência para provimento imediato, mantendo-se o cadastro de reserva (CR)". No entanto, não há qualquer menção à obrigatória reserva de vagas para candidatos negros, nos termos da Lei Estadual nº 4.900/2016, que determina expressamente a destinação de 20% das vagas em concursos públicos estaduais para pretos e pardos. Ainda que se alegue número insuficiente de vagas imediatas para aplicação da reserva, a omissão não se sustenta, visto que o próprio edital prevê cadastro de reserva para pessoas com deficiência, situação que deveria ser estendida também aos candidatos negros, conforme previsto no §1º do art. 1º da Lei nº 4.900/2016: "A reserva de que trata o caput deste artigo aplicar-se-á às vagas que vierem a ser providas durante a validade do concurso público." A ausência dessa previsão configura violação aos princípios da legalidade, igualdade e isonomia, exigindo a imediata retificação do edital para contemplar os direitos dos candidatos cotistas.

Resposta: indeferida. No estado do Mato Grosso do Sul, a Lei nº 4.900/2016, que alterou a Lei nº 3.594/2008, rege apenas os concursos públicos realizados pela Administração Direta e Indireta do **Poder Executivo**, e o Decreto nº 15.788/2021 é aplicável à administração pública estadual direta, autarquias e fundações. Dessa forma, inexistente norma legal específica que institua a obrigatoriedade de reserva de vagas para candidatos negros nos concursos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sequencial: 64

Subitem: 4

Argumentação: DA OMISSÃO ILEGAL DO EDITAL QUANTO ÀS COTAS RACIAIS O Edital nº 1/2025 não prevê a reserva de vagas para pessoas negras e indígenas, o que configura afronta direta à legislação estadual vigente, em especial: Lei Estadual nº 4.900, de 1º de julho de 2016 "Art. 2º. Ficam reservadas 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso do Sul às pessoas negras, e 3% (três por cento) às pessoas indígenas." Decreto Estadual nº 15.788, de 21 de dezembro de 2021 Regulamenta a aplicação das cotas raciais e indígenas em concursos públicos, incluindo os procedimentos de heteroidentificação. Tais dispositivos são de observância obrigatória por todos os órgãos da Administração Pública estadual, incluindo os Tribunais de Contas, quando realizarem concursos para provimento de cargos efetivos. DO DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE MATERIAL A ausência de cotas no edital ofende ainda os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), da igualdade material e da promoção da justiça social (art. 3º, I e IV da CF/88), bem como tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como: Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ONU); Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (OEA). DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: O acolhimento desta impugnação; A retificação imediata do Edital nº 1/2025, com a inclusão de reserva legal de 20% das vagas para candidatos

negros e 3% para candidatos indígenas, nos termos da legislação estadual citada; Caso não haja vagas imediatas suficientes para aplicação da reserva, que a reserva seja aplicada ao cadastro de reserva, conforme já ocorre para candidatos com deficiência no mesmo edital; Que seja assegurado também o procedimento de heteroidentificação nos termos do Decreto nº 15.788/2021.

Resposta: indeferida. A Lei nº 15.142, de 3 e junho de 2025, que revogou a Lei nº 12.990/2014, aplica-se exclusivamente aos concursos públicos no âmbito da **administração pública federal**. No estado do Mato Grosso do Sul, a Lei nº 4.900/2016, que alterou a Lei nº 3.594/2008, rege apenas os concursos públicos realizados pela Administração Direta e Indireta do **Poder Executivo**, e o Decreto nº 15.788/2021 é aplicável à administração pública estadual direta, autarquias e fundações. Dessa forma, inexistente norma legal específica que institua a obrigatoriedade de reserva de vagas para candidatos negros e indígenas nos concursos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Mato Grosso do Sul, 5 de agosto de 2025.